DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
"LUÍS DE CAMÕES"

A INCLUSÃO DE UMA COMPONENTE JURÍDICA NOS CICLOS DE ENSINO OBRIGATÓRIO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Camila Aparecida Duarte Diniz
Orientador: Professor Doutor Thiago Rodrigues Pereira
Número da candidata: 300060889

Agosto de 2025
Lisboa

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela força renovada em cada amanhecer, e por me sustentar por longas e inúmeras noites em claro na escrita deste trabalho, pela luz que guiou meus passos em momentos de incerteza e fragilidade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Thiago Rodrigues Pereira, pela orientação e sobretudo, pela confiança depositada. Os ensinamentos foram fundamentais não apenas para a realização deste trabalho, mas também para a minha formação pessoal e acadêmica.

Aos colegas Advogados, membros da Comissão Direito na Escola, da 52ª Subseção de Itabira/MG, pelos momentos e ensinamentos compartilhados durante o desenvolvimento do programa direito na escola.

Aos alunos que participaram do projeto, por transformarem nossas vidas nas experiencias trocadas e tocadas durante as aulas.

DEDICATÓRIA

A minha mãe, pelas orações e apoio. À minha filha querida, minha fonte inesgotável de energia, amor e esperança, dedico este esforço. Sua existência me inspira a acreditar em um futuro mais justo e cheio de possibilidades, fortalecendo em mim o desejo de ser exemplo e inspiração.

Ao meu esposo, companheiro de vida e de sonhos, devo reconhecimento profundo. Obrigada por caminhar ao meu lado com coragem, por dividir comigo as alegrias e as angústias deste processo, por estender sua mão quando o peso parecia insuportável e por acreditar em mim até quando eu mesma vacilava. Este trabalho carrega, em cada página, a marca de sua presença constante, de seu amor incondicional e de sua força silenciosa que sustentou os meus passos.

Este percurso não foi solitário. Foi tecido por mãos generosas, corações atentos e presenças que me ajudaram a compreender que a construção do conhecimento é também a construção de laços. A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento fosse possível, deixo minha eterna gratidão.

EPÍGRAFE

"A pessoa conscientizada tem uma compreensão diferente da história e de seu papel nela. Recusa acomodar-se, mobiliza-se, organiza-se para mudar o mundo."

Paulo Freire

RESUMO

Considerando que o direito à educação é reconhecido normativamente nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil como um pilar fundamental para o desenvolvimento humano, à redução de desigualdades sociais e o fortalecimento democrático, a presente pesquisa pretendeu investigar mecanismos para a concretização e efetivação do direito fundamental à educação para além do plano teórico. Partiu-se da premissa que o acesso ao conhecimento efetivo, e não apenas formal, é crucial para o pleno exercício dos direitos fundamentais, da cidadania e do livre desenvolvimento da personalidade. O estudo comparou as Constituições de Portugal e do Brasil, que consagram o direito à educação enquanto direito fundamental. O objetivo central da pesquisa foi investigar se a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório pode constituir um instrumento eficaz para a efetivação dos direitos fundamentais, a formação integral da personalidade e o fortalecimento da democracia participativa. Para tanto, foram examinados o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais, analisada a realidade do direito à educação, aferida a importância do conhecimento jurídico para a exigibilidade e concretização dos direitos, e como a ausência desse conhecimento impacta na participação democrática e na vida coletiva. Como suporte empírico, analisou-se a experiência do programa brasileiro "Direito na Escola", promovido pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Este programa oferece aulas sobre direitos, deveres e cidadania em instituições de ensino, ministradas por advogados voluntários, permitindo avaliar os impactos potenciais de uma proposta de inclusão curricular semelhante. A investigação desenvolvida demonstra que, embora o direito fundamental à educação esteja formalmente assegurado nos ordenamentos de Portugal e do Brasil, ainda persistem lacunas no que se refere à sua plena concretização. As constatações reforçam a relevância do debate acerca da inserção de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório. Constatou-se que a inclusão de conteúdos jurídicos nos ciclos de ensino obrigatório não apenas amplia a compreensão teórica dos direitos, mas constitui um instrumento de empoderamento cívico. Ao possibilitar que estudantes adquiram noções elementares de direitos e deveres, cria-se um ambiente mais propício à participação democrática efetiva e à formação de sujeitos críticos, capazes de reivindicar garantias constitucionais e resistir a práticas arbitrárias.Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir para compreensão da função emancipatória da educação, assim como para fortalecer sua dimensão jurídica e democrática, oferecendo caminhos para que o Estado cumpra, de forma efetiva, o seu papel constitucional de formar cidadãos conscientes, críticos e aptos a participar ativamente da vida coletiva.

Palavras-chave: Educação, cidadania e pleno desenvolvimento.

ABSTRACT

Recognizing education as a fundamental pillar for human development, the reduction of social inequalities, and the strengthening of democracy, this research aimed to transcend mere theoretical analysis, seeking mechanisms for the empirical realization of the fundamental right to education. The central premise is that access to effective, not merely formal, knowledge is crucial for the full exercise of fundamental rights, citizenship, and the free development of personality. The study compared the Constitutions of Brazil and Portugal, which enshrine the right to education as a fundamental right. The central objective of this research was to investigate whether the inclusion of a legal component in compulsory education in Portugal and Brazil can constitute an effective instrument for the realization of fundamental rights, the comprehensive development of personality, and the strengthening of participatory democracy. To this end, the legal content of fundamental rights was examined, the reality of the right to education beyond the theoretical level was analyzed, the importance of legal knowledge for the enforceability and realization of rights was assessed, and how the lack of such knowledge impacts democratic participation and collective life. As empirical support, we analyzed the experience of the Brazilian program "Law in Schools," promoted by the Brazilian Bar Association – Minas Gerais Section. This program offers classes on rights, duties, and citizenship in educational institutions, taught by volunteer lawyers, allowing us to assess the potential impacts of a similar curricular inclusion proposal. The research demonstrates that, although the fundamental right to education is formally guaranteed in the legal systems of Portugal and Brazil, gaps remain regarding its full implementation. These findings reinforce the relevance of the debate regarding the inclusion of a legal component in compulsory education. It was found that the inclusion of a legal component in compulsory education has great potential for the realization of fundamental rights, the full development of personality, and the promotion of more conscious and responsible democratic participation. This discussion can contribute to understanding the emancipatory function of education, but also to strengthening its legal and democratic dimension, offering ways for the State to effectively fulfill its constitutional role of developing conscious, critical citizens capable of actively participating in public life.

***Keywords*:** Education, citizenship and full development

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO I - DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Estado Democrático de Direito 15

1.2 Direitos fundamentais – noções introdutórias 20

1.3 Dimensões de Direitos Fundamentais 24

1.4 A Dignidade da pessoa humana 26

1.5 Direitos fundamentais e cidadania 29

1.6 Efetividade dos direitos fundamentais 30

1.6.1 Postura da Corte Constitucional no Brasil e em Portugal na efetivação dos direitos fundamentais. 31

CAPÍTULO II DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

2.1 Noções Introdutórias 35

2.2 Direito à Educação no Brasil 36

2.3 Direito à Educação em Portugal 40

2.4 Agenda 30 da ONU - ODS 4: Educação de Qualidade - Metas e Adaptações 45

2.5 Meta 4.1: Educação Primária e Secundária 45

2.5.1 Meta 4.2: Desenvolvimento e Educação na Primeira Infância 45

2.5.2 Meta 4.3: Acesso Equitativo à Educação Técnica, Profissional e Superior 46

2.5.3 Meta 4.4: Habilidades Relevantes para Emprego e Empreendedorismo 46

2.5.4 Meta 4.5: Eliminar Disparidades e Garantir Acesso Equitativo 46

2.5.5 Meta 4.6: Alfabetização e Conhecimento Básico de Matemática 47

2.5.6 Meta 4.7: Educação para o Desenvolvimento Sustentável e Cidadania Global 47

2.5.7 Meta 4.a: Instalações Físicas para a Educação 47

2.5.8 Meta 4.b: Ampliação de Bolsas de Estudo 48

2.5.9 Meta 4.c: Aumento do Contingente de Professores Qualificados 48

2.6 ENED - Portugal 49

CAPÍTULO III - A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS CIDADÃOS NA VIDA COLETIVA.

3.1 Exercício da cidadania e pleno desenvolvimento da personalidade pela via da educação. 51

3.2 A inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório como efetivação de direitos fundamentais. 53

3.3 Direito na Escola – OAB. 56

3.4 Experiências práticas 58

CONCLUSÃO 61

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS 64

SIGLAS E ABREVIATURAS

CAD - Comitê de Assistência ao Desenvolvimento

Camões, I. P. - Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P

CJL - Centro de Juventude de Lisboa (CJL)

CNJ - Conselho Nacional de Juventude

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRP/76 - Constituição da República Portuguesa de 1976

DYPALL - Developing Youth Participation at Local Level

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ED - Educação para o Desenvolvimento

ENED - Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

FNAJ - Federação Nacional das Associações Juvenis

GENE - Global Education Network Europe

IPDJ - o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica

ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa e o Município de Santarém.

LBSE - Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MG - Minas Gerais

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

STF – Supremo Tribunal Federal

UCCLA - União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa

INTRODUÇÃO

Falar em Direito à educação não é tarefa fácil, o tema permeia diversos campos do saber[1], nunca perde a atualidade, visto que se trata da necessidade natural humana de busca pelo conhecimento.

Verifica-se uma crescente preocupação com o Direito à Educação, um aumento de regulamentações, inclusive internacionais, e uma crescente procura por uma tutela judicial adequada para solução dos litígios que rodeiam o tema[2].

O direito à educação, consagrado nas Constituições do Brasil e de Portugal, ocupa posição central no rol dos direitos fundamentais, configurando-se como um instrumento indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana, para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento da democracia. Não se trata apenas de um direito prestacional, assegurado pela atuação positiva do Estado, mas de um verdadeiro alicerce que viabiliza o exercício de outros direitos fundamentais, em razão de sua função emancipatória e formadora da cidadania.

O cumprimento do dever de instrução é indispensável à perspectiva do contrato de cidadania. Sendo certo que a escolarização é o vetor fundamental que permite o exercício do direito fundamental à cidadania[3].

Isso significa que o direito à educação deve ser entendido como o direito de acesso ao efetivo conhecimento, o que implica na reflexão de que não basta o acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais[4], ou seja, a educação como um instrumento apto a concretizar o pleno exercício dos direitos fundamentais.

---

[1] "Todas as sociedades humanas educam seus novos e futuros membros. A educação exprime o anseio de durar, continuar, permanecer em face do tempo. Trata-se da sobrevivência social. O objetivo da educação, segundo Aristóteles, é o de reproduzir em cada geração o modelo de caráter que defenderá a constituição: um caráter específico para uma constituição específica." WALZER, Michael - As esferas da justiça. Lisboa, 1999, p. 195.

[2] É possível identificar que "vários aspectos revelam está cada vez maior importância do Direito da Educação: o aumento progressivo de um Direito Internacional da Educação; a multiplicação de leis sobre temas educativos, embora muitas vezes inconsequentes e marcadas por antagonismos e contradições, sempre de evitar, em homenagem à boa técnica de elaboração legislativa; a procura de uma tutela judicial adequada para os direitos e expectativas, com o consequente aumento da litigiosidade judicial dos conflitos educativos, bem espelhado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em especial, do Tribunal Constitucional". HOMEM, António Pedro Barbas, CARVALHO, Luís Guimarães de, ATANÁSIO, João - **Legislação de Educação.** p.7.

[3] AZEVEDO, Joaquim - **Sistema educativo mundial: Ensaio sobre a regulação transnacional da educação.** p 51.

[4] TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação.** 2021

Nessa linha de entendimento, verifica-se que muitos[5] se debruçaram ao estudo do direito fundamental à educação, do dever do Estado em garantir o ensino, da obrigatoriedade da educação básica, da educação enquanto mecanismo de desenvolvimento da personalidade.

Contudo, nossa inquietude busca romper com a análise apenas do Direito/Dever fundamental à educação no Estado de Direito Democrático, busca-se mecanismos que sejam capazes de ultrapassar o plano teórico e concretizar empiricamente o direito à educação.

Nota-se que a relação entre o dever de instrução e a efetividade de deveres fundamentais é intrínseca, sendo certo que educação e cidadania caminham de mãos dadas. Nesse contexto, verifica-se que quanto maior o nível de educação maior é a possibilidade de exigir e efetivar direitos[6].

A carência de conhecimento jurídico fragiliza o exercício da cidadania e compromete a autonomia individual. Sem compreender os mecanismos legais de proteção, o cidadão permanece vulnerável a arbitrariedades estatais e privadas, perpetuando desigualdades estruturais[7]. Portanto, a educação jurídica de base se apresenta como contribuição para o desenvolvimento da personalidade e para a consolidação de uma democracia substantiva.

A presunção de que todos conhecem o direito positivado, de que não há como alegar desconhecimento da lei, conforme prevê o art. 2º da LINDB[8], nem de longe é alcançada pela maioria maçante dos cidadãos, os quais sobrevivem presos a um completo analfabetismo jurídico. E essa ausência de conhecimento acarreta violações irreparáveis aos direitos fundamentais.

A educação é sem dúvida uma arma que o cidadão tem contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado, é mecanismo essencial para frear o abuso e a violação a direitos, é

---

[5] No Direito Português podemos citar HOMEM, António Pedro Barbas, (organ.) - **Temas de Direito da Educação.** Coimbra: Almedina, 2006; LEITÃO, Alexandra - **Enquadramento Jurídico-Constitucional da Política Pública de Educação** - In RODRIGUES, Maria de Lurdes (Org). 40 anos de políticas de educação em Portugal. Volume I: A construção do sistema democrático de ensino. Coimbra, 2014; COUTINHO Luís Pedro Pereira - **As faculdades normativas universitárias no quadro do direito fundamental à autonomia universitária: o caso das universidades públicas**. Coimbra, 2004; GOMES, Carla Amado - **Três Estudos de Direito da Educação**. Lisboa: AAFDL, 2002; ADRAGÃO, Paulo Pulido - **A liberdade de aprender e a liberdade das escolas particulares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995. Do mesmo modo, no Brasil, observa-se diversas obras que debruçam sobre o Direito à Educação: TRINDADE, André (Coord.) - **Direito educacional**. Curitiba: Juruá, 2007; DI DIO, Renato Alberto Teodoro - **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté: 1982; BOAVENTURA, Edivaldo Machado - **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte, 1997; SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais.** 2ª. ed., Porto Alegre, 2009; RANIERI, Nina - **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro.** In ABMP, Todos pela educação (organ.). Justiça pela qualidade na educação. São Paulo: Saraiva, 2013; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes - **Direito Educacional: Educação Básica e Federalismo**. São Paulo, 2009.

[6] CRUANHES, Maria Cristina Dos Santos - **Cidadania: Educação e Exclusão Social**. pp. 83 a 86.

[7] SAVATER, Fernando - **O Valor de educar**. Lisboa, 1997, p. 71.

[8] DECRETO-LEI Nº 4.657. **Diário Oficial da União.**

preciso garantir efetivo conhecimento por parte dos cidadãos da importância das instituições democráticas, dos meios de participação do cidadão na vida em comunidade.

A educação é eminentemente social e confere a cada pessoa o seu lugar na vida em sociedade. Tem o condão de ligar passado, presente e futuro da comunidade, contribuindo pela preservação, renovação e transformação ao longo das gerações[9].

Na Constituição portuguesa[10], os artigos 26º e 76º estabelecem que a educação visa à plena expansão da personalidade e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, sendo dever do Estado promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades econômicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

A constituição Federal do Brasil[11], no artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Daí que, a efetividade do direito à educação não pode se restringir ao acesso formal às instituições de ensino. A qualidade do processo formativo, a adequação de seus conteúdos e a capacidade de promover a consciência crítica dos educandos revelam-se aspectos essenciais para que tal direito alcance sua finalidade constitucional. É nesse ponto que emerge a problemática que orienta a presente investigação questionando-se a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório, tanto em Portugal quanto no Brasil, poderia constituir um mecanismo capaz de contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais, para o pleno desenvolvimento da personalidade e, simultaneamente, para a promoção de uma participação democrática mais consciente e responsável?

A formulação desse problema parte da premissa de que, embora as Constituições de ambos os países atribuam ao direito à educação uma função transformadora, consagrada, no Brasil, no artigo 205 da Constituição da República Federativa de 1988, e em Portugal, nos artigos 26.º e 76.º da Constituição da República Portuguesa de 1976, a concretização prática

---

[9] MIRANDA, Jorge - **Introdução ao direito da educação: direito português e direito brasileiro**. Revista e-Pública.

[10] PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - **DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 86/1976**, SÉRIE I DE 1976-04-10.

[11] BRASIL. [Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

desse direito enfrenta sérios desafios. Entre eles, destaca-se a ausência de conteúdos curriculares voltados ao conhecimento jurídico básico dos direitos, garantias e liberdades fundamentais, o que pode limitar a autonomia cidadã e enfraquecer os mecanismos de participação democrática.

Diante desse cenário, mas sem a pretensão de esgotar o tema, esta pesquisa tem como objetivo geral investigar se a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório em Portugal e no Brasil pode constituir instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais, para a formação integral da personalidade e para o fortalecimento da democracia participativa. Para tanto, busca-se: examinar o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais e sua efetividade; analisar a realidade do direito à educação em ambos os países; aferir a importância do conhecimento jurídico para a exigibilidade e concretização dos direitos; e verificar em que medida a ausência desse conhecimento impacta a participação democrática e a vida coletiva.

Como suporte empírico, será estudada a experiência brasileira do programa "Direito na Escola", criado pelo professor Lucas Andrade[12], e promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece aulas sobre direitos, deveres e cidadania em instituições de ensino públicas e privadas, ministradas por advogados voluntários. A análise de seus resultados permitirá avaliar concretamente os potenciais impactos de uma proposta de inclusão curricular semelhante nos sistemas de ensino de Brasil e Portugal.

A relevância desta pesquisa justifica-se, em primeiro plano, pela necessidade de identificar mecanismos que fortaleçam a educação como direito fundamental, rompendo com sua limitação ao discurso teórico-constitucional e buscando sua efetividade plena. Trata-se, ainda, de enfrentar uma questão de ordem democrática, sobretudo no atual contexto de incertezas, crises institucionais e ataques recorrentes às instituições democráticas vivenciadas globalmente. Isso porque, a carência de conhecimento jurídico e a ignorância sobre os institutos legais emergem como fatores que agravam a violação de direitos.

Tal problemática é particularmente evidente na crise política brasileira, onde a crescente polarização é, em parte, atribuída ao desconhecimento dos fundamentos jurídicos e dos direitos

[12] Advogado. Mestre em Direito (2015). Pós-graduado em Direito civil e processual (2013). Graduando em pedagogia pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG (2019). Presidente Nacional do Instituto Direito na escola. Diretor do Departamento de Educação da OAB/MG. Coordenador do curso de Pós-graduação em docência Jurídica. Professor de Direito do Colégio Santa Maria Minas da Arquidiocese de Belo Horizonte. Disponível em:https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=A0E342FD0DD585F2F326B9804DFFF4C4.buscatextual_0

inerentes à cidadania, que facilita a manipulação de cidadãos desprovidos de instrução adequada.

Ao analisar a viabilidade de uma educação jurídica de base, objetiva-se estabelecer parâmetros que possibilitem ao Estado concretizar, de modo efetivo e abrangente, sua função constitucional de promover uma cidadania ativa, crítica e emancipatória[13]. A inserção de conteúdos jurídicos desde os ciclos formativos contribui para o fortalecimento da consciência social e do senso de corresponsabilidade coletiva, habilitando os indivíduos a exercerem não apenas os seus direitos, mas também mecanismos de controle social e de limitação do poder estatal. Dessa forma, cidadãos dotados de conhecimento jurídico elementar tornam-se mais aptos a resistir a arbitrariedades, coibir abusos e participar da construção de uma ordem democrática substancial, fundada na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos fundamentais

Assim, a presente dissertação se insere no campo do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais. Pretende-se, contribuir para o debate acadêmico e político em torno da efetividade do direito fundamental à educação, compreendido como vetor para o pleno desenvolvimento da personalidade e para a construção de sociedades mais democráticas e igualitárias.

Com base nessas fundamentações, a presente pesquisa, realizada pelo método indutivo e estruturada sob uma perspectiva comparativa entre Portugal e Brasil, desenvolveu-se em três capítulos. No primeiro, foi analisado o movimento de Constitucionalização, os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Ainda foi necessária a análise da efetividade dos direitos fundamentais, bem como a atuação do STF e do Tribunal Constitucional de Portugal e sua atuação na efetivação dos direitos fundamentais. O segundo capítulo investigou o direito fundamental à educação, destacando-se seu conteúdo normativo. Por fim, o terceiro capítulo propõe a reflexão sobre a viabilidade da inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório, bem como a análise empírica dos resultados do programa Direito na Escola, desenvolvido no Brasil pela Ordem dos Advogados do Brasil – especialmente referente a 52ª Subseção de Itabira/MG, como experiência concreta de educação jurídica de base.

[13] "Freire foi um dos pioneiros nesse esforço de problematizar os desafios concretos que impulsionaram a articulação de lutas organizadas dos Movimentos Populares em direção à transformação das realidades sociais opressoras. Pela coragem e pela postura coerente de humildade e autocrítica, a proposta freiriana convergiu para um grande movimento de Práxis Transformadora que foi emergindo da realidade social latino-americana e passou a contar com inúmeros líderes, intelectuais e educadores do mundo todo. ZITKOSKI, Jaime J. **Paulo Freire & a Educação**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2007. *E-book.* p.15.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais que, à luz da investigação desenvolvida, demonstram que, embora o direito fundamental à educação esteja formalmente assegurado nos ordenamentos de Portugal e do Brasil, ainda persistem lacunas no que se refere à sua plena concretização. Tais constatações reforçam a relevância do debate acerca da inserção de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório, uma vez que essa discussão contribui não apenas para ampliar a compreensão da função emancipatória da educação, mas também para fortalecer sua dimensão jurídica e democrática.

CAPÍTULO I - DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Estado Democrático de Direito

Antes de adentrar nas questões que serão discutidas ao longo deste trabalho, é necessário destacar que, para que o estudo seja revestido de cientificidade, é fundamental que ele seja compreensível a todos os leitores. Com referida pretensão, e levando-se em consideração o objetivo central, que é efetivar o direito ao conhecimento, buscou-se desenvolver um trabalho acessível, com abordagem simples e objetiva.

Nesse sentido, torna-se imprescindível contextualizar a análise no âmbito do Estado Democrático de Direito[14], uma vez que a efetivação da educação como direito fundamental encontra-se intrinsecamente ligada à estrutura constitucional. Além disso, faz-se importante a abordagem de conceitos essenciais à compreensão da presente pesquisa, em especial aqueles relacionados aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à cidadania.

O conceito de Estado Democrático de Direito é basilar para a compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade. Nesse modelo, os direitos fundamentais atuam como pilares que limitam o poder do Estado e asseguram a dignidade da pessoa humana[15].

A finalidade primordial do Estado Democrático de Direito é coibir abusos do aparato estatal e proteger as liberdades individuais e coletivas. A Constituição Federal de 1988 do

---

[14] Antes ainda, faz-se necessário uma análise do Estado de Direito. Neste sentido, Enio Moraes da Silva, chama a atenção para o fato de que "para alcançar uma compreensão do Estado de Direito, não se pode prescindir de uma análise da distinção entre direito natural e direito positivo". Citando Bobbio, o autor esclarece que a diferenciação entre direito natural e direito positivo já se fazia presente desde a Antiguidade, sendo discutida por pensadores como Platão e Aristóteles. Este último elaborou dois critérios para explicitar tal distinção. O primeiro estabelece que o direito natural possui validade universal, enquanto o direito positivo tem vigência restrita às comunidades políticas que o instituem. O segundo critério aponta que o direito natural determina condutas cujo valor é intrínseco, não dependendo da opinião individual acerca de sua bondade, ao passo que o direito positivo disciplina comportamentos que poderiam ser praticados de diferentes maneiras, mas que, uma vez regulamentados pela lei, tornam-se obrigatórios conforme a forma prevista pela norma. SILVA, Ênio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-222, jul./set. 2005.
Ainda sobre a evolução do Estado de Direito: "[...] Na evolução do Estado de Direito, a primeira mudança de paradigma no direito, em direção ao Estado constitucional de direito, exprimiu-se com a afirmação do princípio da legalidade e da onipotência do legislador. A segunda mudança, mais recente, deu-se com a afirmação da supremacia da Constituição sobre a lei, que a esta se subordina, com as seguintes consequências: para a teoria da validade das leis, a diferenciação entre forma e substância; para o princípio da separação de Poderes, a mudança do papel do Judiciário, que passa a ser encarregado de verificar a adequação da lei aos princípios e regras constitucionais; para a teoria do Direito, a alteração do seu paradigma epistemológico, o que lhe confere um papel ao mesmo tempo científico e crítico, voltado às necessárias correções de um sistema normativo complexo, como é o do Estado Democrático de Direito." RANIERI, Nina. Teoria do Estado: **Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.408.

[15] "O Estado Democrático de Direito é a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos. RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.410.

Brasil, por exemplo, estabelece em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Destaca-se que, mais do que fixar uma definição rígida de Estado Democrático de Direito, é fundamental recuperar os valores e princípios que o estruturam. Esse modelo de Estado se apoia na soberania popular e exige instrumentos que assegurem a efetiva manifestação da vontade do povo, harmonizando democracia representativa e participativa. Caracteriza-se, ainda, como um Estado Constitucional, sustentado por uma constituição legítima, rígida e dotada de supremacia, capaz de vincular todos os poderes. Para tanto, pressupõe a existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, cuja atuação seja autônoma e protegida pela própria ordem constitucional. Soma-se a isso a necessidade de um sistema de proteção dos direitos humanos em todas as suas dimensões, bem como a efetivação de uma democracia não apenas política, mas também social, econômica e cultural, orientada pela justiça social. A observância da igualdade, a independência do Poder Judiciário para a solução de conflitos e o respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, assegurando previsibilidade normativa e evitando abusos legislativos, completam o conjunto de fundamentos que dão sentido ao Estado Democrático de Direito[16].

Sobre o princípio do Estado de Direito esclarece Gouveia[17] várias são as propostas doutrinárias quanto à sua definição, o autor cita, Miguel Galvão Teles que considera como reduto mínimo do Estado de Direito os seguintes elementos: "os direitos fundamentais do Homem, a independência dos tribunais e a legalidade da Administração". O autor ainda enfatiza os ensinamentos de Jorge Miranda destacando os seguintes aspetos:" 1) definição, pelo menos, dos direitos à vida e à integridade pessoal, da liberdade física e da segurança individual, da liberdade de consciência e religião, bem como da regra da igualdade jurídica entre as pessoas; 2) a pluralidade de órgãos governativos; 3) a reserva da função jurisdicional aos tribunais; 4) o princípio da constitucionalidade e a respetiva fiscalização; 5) o princípio da legalidade da Administração; 6) a responsabilidade do Estado por danos causados". [18]

---

[16] *Idem.*

[17] GOUVEIA, Jorge B. **Direitos Fundamentais: Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.122.

[18] Gouveia cita ainda os seguintes autores: "Ingo Von Münch refere os seguintes pontos: os direitos fundamentais, a separação de poderes, a sujeição à Constituição e à lei por parte dos órgãos públicos, o princípio da proporcionalidade, o controlo judicial dos atos do poder público, o acesso à justiça para defender direitos fundamentais e a limitação da eficácia retroativa das leis; – Alfred Katz refere como traços característicos: a separação de poderes, o princípio da legalidade, a garantia dos direitos fundamentais pessoais, a garantia da

Feita essas considerações, importante analisar o fenômeno da constitucionalização do direito e da intervenção do Estado nas relações privadas pelas Constituições. Trata-se de um fenômeno típico do século XX, que se verificou em Portugal e também no Brasil, respectivamente com a Constituição da República Portuguesa – CRP, de 1976 e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88[19]. As referidas Constituições trouxeram o valor da dignidade humana como meio de reconstruir os direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana, em particular, é um dos fundamentos mais essenciais e basilares para a existência do Estado Democrático de Direito. Ela é compreendida como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo[20], impedindo sua coisificação e materializando-se como *uma* qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos[21].

Numa análise histórica, destaca-se os ensinamentos de José Afonso da Silva que esclarece que a Constituição da República Federal da Alemanha foi a primeira a elevar a dignidade da pessoa humana a direito fundamental, declarando em seu artigo 1º, nº 1: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais". Essa positivação foi uma resposta aos crimes do regime nazista. De forma semelhante, a Constituição Portuguesa afirma que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular", enquanto a Constituição Espanhola estabelece que "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes [...] são fundamentos da ordem política e da paz social". No Brasil, a Constituição de 1988 incluiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III), refletindo a rejeição às violações do regime militar. A dignidade é descrita como um "atributo intrínseco" e "valor interno, superior a qualquer preço", sendo inseparável da natureza humana. Kant é citado para reforçar que o ser humano deve ser tratado "sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". A proteção constitucional da dignidade humana não a cria, mas a reconhece como um "valor supremo" que fundamenta a

determinação, segurança jurídica e confiança, o princípio da proporcionalidade e a garantia da proteção jurídica por tribunais independentes."

[19] Nesse sentido, BARROSO, Luís Roberto – **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** p. 347; 334-335.

[20] Neste sentido, destaca-se o ensinamento de Jorge Miranda que destaca que atualmente se busca uma constante melhoria da qualidade de vida e em casos de desníveis e disfunções, busca-se a sua transformação. Assim, a qualidade de vida funda-se na dignidade da pessoa humana, não sendo um valor em si mesmo. MIRANDA, Jorge **– A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa dos sistemas de direitos fundamentais.** Revista Justitia. p. 359-385.

[21] GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.); PEREIRA, Ana Claudia Távora; *et al*. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 203 p.

ordem jurídica, política, social, econômica e cultural. A dignidade é essencial para garantir direitos fundamentais e combater desigualdades, pois "não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura". Assim, a dignidade da pessoa humana é apresentada como o valor que unifica e humaniza a democracia.[22]

A Constituição, nesse cenário, não se limita a declarar direitos; ela estabelece o marco normativo que orienta a atuação do Estado, define deveres e responsabilidades e garante instrumentos de controle e proteção, permitindo que os cidadãos participem ativamente da vida democrática.[23]

Acerca da definição de Constituição, destaca-se os ensinamentos do jurista alemão Konrad Hesse que explica que a Constituição deve ser entendida como a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Por ter status de norma jurídica, ela seria dotada de força normativa suficiente para vincular e impor os seus comandos.[24]

Nesse sentido, é elementar os ensinamentos de Jorge Miranda[25] quando este enfatiza que em todo o Estado há sempre uma Constituição[26], isto é, um conjunto de normas fundamentais, "como expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados."

Não podemos deixar de citar Jorge Reis Novais[27] que, ao responder à pergunta: "o que é uma constituição", esclarece que a resposta à altura, é "(...) dada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: *Constituição é direitos fundamentais e separação de poderes."*

Nos ensinamentos do mestre J. J. GOMES CANOTILHO[28], o conceito ideal de Constituição se dá a partir de um conceito cultural, sendo preciso " (I) consagrar um sistema de

---

[22] SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

[23]Jorge Reis Novais sobre a Constituição Portuguesa esclarece que "entre nós há uma Constituição no sentido de um documento jurídico elaborado e aprovado com a intenção de valer como lei fundamental a que toda a atuação do estado fica subordinada. Em consequência, a validade das leis e demais atos do poder público depende da respectiva conformidade ao disposto na Constituição e aos princípios constitucionais." NOVAIS, Jorge Reis. **Em defesa do Tribunal Constitucional**. p. 19.

[24] HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes.** Porto Alegre: 1991, p. 19.

[25]MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais.** p. 105

[26] Conforme esclarece Jorge Miranda, o constitucionalismo em Portugal e no Brasil nasceu ao mesmo tempo, com a revolução de 1820. MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais.** p. 98

[27] Importante ainda destacar, conforme explica o autor. "(...) Mais, a separação de poderes, isto é, a repartição dos poderes por vários órgãos e a fixação constitucional, tanto das competências que cabem a cada um deles, como das regras formais e orgânica do exercício do poder político, é instrumental relativamente ao objectivo principal de qualquer Estado de Direito: a garantia dos direitos fundamentais das pessoas perante o Estado e os poderes públicos." NOVAIS, Jorge Reis Novais - **Em defesa do Tribunal Constitucional**, p . 22.

[28] CANOTILHO. J. J. Gomes - **Direito Constitucional**, p. 62-63.

garantia da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento dos direitos individuais e da participação do cidadão nos atos do poder legislativo através dos Parlamentos); (II) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (III) a constituição deve ser escrita" .

Ainda, importante destacar o princípio da supremacia da Constituição, este que possui previsão expressa no art. 3.º, n.º 3[29], da Constituição da República Portuguesa, já a Constituição da República Federativa do Brasil, o traz implicitamente, não havendo previsão expressa no texto constitucional. Contudo, em ambos os ordenamentos vigora e prevalece a Supremacia da Constituição e, portanto, existe em cada ordenamento seu sistema de controle de constitucionalidade, a fim de garantir a observância da lei fundamental[30].

Nesse sentido, conforme a teoria de Norberto Bobbio[31] às normas de um ordenamento se encontram em planos distintos, isso porque, há normas superiores e normas inferiores, sendo que estas dependem daquelas. Subindo das normas superiores, que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra superior e sobre a qual repousa a unidade do sistema.

Como norma suprema, a Constituição Portuguesa, prevê no seu Art. 2º[32] que "A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando à realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

No mesmo sentido, o Artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil[33] estabelece que a República, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do

---

[29]" A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.**

[30] GUERRA, Áila Souto – **A fiscalização concreta de constitucionalidade sob a ótica do direito luso-brasileiro: do texto da Constituição à prática jurisprudencial.**

[31] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Brasília1995.p.49.

[32] "Art.2 - A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa." CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.**

[33] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos

Distrito Federal, organiza-se como um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político.

Importante ainda ressaltar que a separação dos poderes, prevista nas duas constituições, atua na proteção e realização dos direitos fundamentais[34], permitindo que sejam realizados tais direitos, assegurando a liberdade aos cidadãos para exigir dos poderes o respeito e realização dos direitos fundamentais e também para que os poderes exijam um dos outros[35].

Jorge Miranda observa que a Constituição Portuguesa se destaca como a mais extensa e intrincada na história do país. Ele atribui essa característica ao fato de a Constituição ter absorvido as influências do complexo e diversificado processo político de sua época de formação, incorporado as contribuições de partidos e forças sociais em disputa, sido inspirada por diversas correntes ideológicas internacionais e refletido a experiência político-constitucional prévia de Portugal.[36]

Conforme destaca Lothar Michael, Martin Marlok[37], o "art. 16o da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, postula assim um entendimento material da Constituição, que exige validade até hoje: "uma sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estipulada a separação de poderes, não tem uma Constituição". A concretização de princípios tão elementares deveria, no fundo, ser bem simples. Mas na realidade, a "Constituição civil inteiramente justa" exigida por Kant, na qual não só se reconhece, mas também se atinge "no mais elevado grau possível, a liberdade sob leis externas", nunca foi concretizada. Situações de falta de liberdade podem ter causas muito diversas. Elas são diferentes de sociedade para sociedade e alteram-se com o tempo."

1.2 Direitos fundamentais – noções introdutórias

ou diretamente, nos termos desta Constituição." CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil – **Diário Oficial da União, Seção I**.

[34] Ao nos referimos aos direitos fundamentais, precisamos compreender que estes podem ser considerados sob várias perspectivas. Na análise jusnaturalista, são os direitos naturais, inerentes ao homem. Na perspectiva constitucional são os direitos mais importantes das pessoas em um determinado Estado concreto (tempo e lugar), por fim na perspectiva universalista podem ser tidos como os direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** p. 15.

[35] "A separação dos poderes é um pressuposto institucional para a garantia dos direitos fundamentais, sem a qual estes mais não são do que meras declarações de intenção." PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução.** p. 191.

[36] MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania**. p. 46

[37] MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Série IDP – Direitos fundamentais**.p.48.

A concepção moderna dos "direitos do homem[38]" surgiu no contexto da normatização política do século XVIII, período em que tais direitos passaram a exercer grande influência na formação do Estado Democrático de Direito, entendido como aquele que tem a função de proteger e garantir as liberdades e direitos dos cidadãos. Conforme aponta Goyard-Fabre, a ideia dos direitos do homem só se consolidou na modernidade, não possuindo antecedentes claros no direito antigo, como os Institutos ou o *Corpus Juris Civilis*. No século XVIII, sob a influência do pensamento filosófico e político, esses direitos passaram a orientar o direito político, servindo como referência para a coexistência das liberdades individuais e para a promoção da cidadania, tornando-se, nas palavras de Hegel, um verdadeiro "catecismo dos direitos do homem". Esse percurso histórico evidencia que o reconhecimento e o conhecimento efetivo desses direitos são essenciais para a formação de cidadãos conscientes, capazes de exercer a cidadania e participar ativamente da vida democrática.[39]

José Joaquim Gomes Canotilho, em sua grande obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, buscando uma definição precisa das terminologias das expressões direitos do homem e direitos fundamentais, colabora dizendo que tais expressões "são frequentemente utilizadas como sinónimas e que segundo sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira": "Direito dos homens são direitos válidos para todos os povos e em todas os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta".[40]

A concepção e o reconhecimento dos direitos fundamentais são frutos de um longo e complexo processo histórico, que remonta a séculos de lutas e transformações sociais, políticas e filosóficas. Não surgiram de forma espontânea, mas sim como resposta às demandas por

---

[38] Ainda sobre as distinções conceituais: "As expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais comportam diversas interpretações, que disponibilizam noções diferenciadas em matéria constitucional. Fundamental, em verdade, refere-se a tudo o que seja essencial e necessário. Nesse contexto, esses direitos seriam aqueles indispensáveis à própria manutenção da vida humana, ou melhor, aqueles direitos imprescindíveis a uma vida digna. Como afirma Flávia Piovesan, "[...] todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes". Existe ainda o entendimento de que os direitos humanos são os consagrados internacionalmente, enquanto os fundamentais estariam prescritos em normas material ou formalmente constitucionais. A forma empregada por nossa Constituição foi a de Direitos Fundamentais, razão pela qual por essa designação será tratado o tema." SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. p.137.

[39] GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** Tradução de Irene A. Paternot. p. 328.

[40] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**.p.359.

igualdade, liberdade e fraternidade, em diferentes contextos históricos. A história dos direitos fundamentais, em grande medida, coincide com a história do constitucionalismo, que busca limitar o poder estatal e garantir as prerrogativas individuais.[41]

Os direitos fundamentais da pessoa humana representam o resultado de um processo histórico marcado por intensas disputas sociais, conflitos armados, revoluções e mobilizações coletivas que culminaram na sua consagração nos instrumentos normativos nacionais e internacionais da atualidade. Trata-se de um percurso contínuo e dinâmico, no qual tais direitos acompanham as transformações da própria sociedade[42]. No entanto, é importante salientar que esse desenvolvimento não ocorre sempre de maneira linear ou progressiva: retrocessos também fazem parte dessa trajetória[43].

Como destaca Eduardo Rodrigues dos Santos, a conquista dos direitos fundamentais não pode ser atribuída apenas às formulações teóricas, sejam elas religiosas, filosóficas, políticas ou jurídicas. Ao contrário, esses direitos foram historicamente reconhecidos e positivados em razão das lutas travadas ao longo do tempo. Ainda assim, isso não exclui a relevância do papel desempenhado por juristas e pensadores, cujas reflexões contribuíram significativamente para a estruturação e consolidação dos direitos conquistados[44].

Ao lecionar sobre as funções dos direitos fundamentais, Edson R. SALEME [45], identifica, segundo Canotilho, que os direitos fundamentais exercem quatro funções essenciais que estruturam a relação entre o Estado e os indivíduos. Primeiramente, a função de defesa ou liberdade estabelece uma barreira de contenção (non-facere) contra o poder estatal, delimitando uma esfera de autonomia individual imune a interferências e protegendo direitos adquiridos.

---

[41] Neste sentido, destaca-se os ensinamentos de Jorge Gouveia "Isto quer dizer que é esta vertente do Direito Constitucional que tem a finalidade de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias que são apanágio da força suprema deste setor jurídico. Em nenhum outro lugar do Direito Positivo se pode dar, nestes termos de máxima efetividade, tanta proteção à pessoa como pela consagração de direitos fundamentais. GOUVEIA, Jorge B. **Direitos Fundamentais: Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa**. p.31.

[42] Diversos marcos históricos são frequentemente citados para ilustrar essa evolução. Desde documentos antigos que estabeleciam certas prerrogativas para grupos específicos, até as grandes declarações de direitos que surgiram a partir do século XVIII, a trajetória dos direitos fundamentais é marcada por uma progressiva ampliação de seu escopo e de seus titulares. A Revolução Francesa, com sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e a Revolução Americana, com a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos, são exemplos paradigmáticos desse período, que consolidou os direitos de primeira dimensão, focados nas liberdades civis e políticas. No Brasil, a evolução histórica dos direitos fundamentais também é notável, com a Constituição Federal de 1988 representando um divisor de águas ao incorporar um vasto catálogo de direitos e garantias, refletindo a influência de movimentos sociais e a redemocratização do país. É importante ressaltar que a compreensão sobre quais direitos são considerados fundamentais varia de época para época, demonstrando que se trata de uma construção histórica em constante aprimoramento. BOBBIO, undefined N. **A Era dos Direitos**. p.43.

[43] SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** p. 30.

[44] SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** p. 30.

[45] SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. p.143.

Em contrapartida, a função de prestação social exige uma atuação positiva do Estado (facere) para concretizar direitos como saúde e educação, assegurando as condições materiais para uma existência digna. Adicionalmente, a função de proteção em relações privadas consagra a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de intervir para coibir violações entre particulares. Por fim, a função de não discriminação materializa o princípio da isonomia, vedando qualquer privação de direitos baseada em critérios arbitrários e garantindo tratamento equitativo a todos.

No contexto do Estado constitucional moderno, onde a soberania emana do povo, os direitos fundamentais possuem uma validade que transcende a esfera estatal. Essa perspectiva sustenta que tais direitos são inerentes à condição humana, sendo, portanto, naturais e inalienáveis."[46]

Conforme pontuado por Eduardo Rodrigues dos Santos[47], a concepção dos direitos fundamentais da pessoa humana é resultado de um complexo processo histórico, marcado por conflitos e transformações (tanto pacíficas quanto violentas), culminando em sua consagração nos documentos contemporâneos de direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional. É possível afirmar que esses direitos se encontram em um processo contínuo de desenvolvimento, espelhando a própria dinâmica social. O referido autor chama a atenção para necessidade de se observar que essa evolução nem sempre se traduz em progresso no que tange ao reconhecimento e à efetividade, uma vez que, em certas ocasiões, podem ser observados retrocessos.

Assim os direitos fundamentais são resultado de uma longa construção histórica marcada por lutas e revoluções. A evolução dos direitos fundamentais não é linear. A luta pelos direitos é impulsionada por ações históricas, não apenas por teorias jurídicas. Assim, a

[46] Os autores ainda destacam que "inversamente, na ideia do contrato social, os cidadãos entregam ao Estado a protecção dos direitos humanos e concedem-lhe quando muito poderes para restringir democraticamente a sua liberdade. Do ponto de vista da história das ideias, encontramos este entendimento em John Locke. O mesmo entendimento encontra expressão no Bill of Rights da Virginia (1776) e na Revolução Francesa e, na Europa, também cedo na Constituição belga (1831). A Alemanha ter-se-ia neste aspecto tornado exemplar com a Constituição da Igreja de S. Paulo (1849), inclusivamente com a sua extensa lista de direitos fundamentais, mas só em 1919, com a Constituição Imperial de Weimar, chegou ao Estado Constitucional no sentido moderno. Seguiu-se-lhe, todavia, a ditadura nacional- -socialista, isto é, um período de extinção ou do simples desprezo pela validade dos direitos fundamentais, assim como das mais graves violações dos direitos humanos, inclusive de genocídio." MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Série IDP. **Direitos fundamentais**. p.54.

[47] O referido autor analisa a cláusula de abertura a direitos fundamentais atípicos no contexto dos direitos humanos e sua evolução no constitucionalismo moderno. Segundo este, a cláusula de abertura permite o reconhecimento de novos direitos fundamentais, além dos previstos na Constituição, sendo essencial para a proteção dos direitos fundamentais em sociedades democráticas. Neste sentido, os direitos fundamentais são considerados inesgotáveis e devem evoluir com as novas situações sociais. Daí que a Constituição deve ser vista como um sistema aberto, permitindo a inclusão de novos direitos sem a necessidade de constantes alterações textuais. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** p. 29/38.

sociedade e os direitos fundamentais devem evoluir juntos, adaptando-se às novas realidades sociais. [48]

Na história dos direitos fundamentais[49], as declarações de direitos[50] foram marcos importantes na luta pela proteção dos direitos humanos. Do mesmo modo a revolução francesa, com a afirmação dos direitos humanos, influenciada por ideais iluministas. O lema "Liberté, Egalité, Fraternité" simbolizou a luta por liberdade e igualdade. A Revolução resultou na queda do Antigo Regime e na eliminação de privilégios da nobreza e do clero.

1.3 Dimensões de Direitos Fundamentais

Assim como os direitos, os deveres fundamentais também possuem diferentes dimensões, que evoluíram ao longo da história e refletem as complexidades das relações sociais e estatais. A teoria dos deveres fundamentais busca equilibrar a balança entre as prerrogativas individuais e as responsabilidades coletivas, reconhecendo que a coexistência em sociedade exige não apenas direitos, mas também obrigações. A doutrina divide os deveres fundamentais em quatro dimensões[51].

"O período do Estado Liberal de Direito assinala-se pela consagração e uma primeira geração de direitos fundamentais como conjunto de direitos de natureza defensiva/negativa. São direitos fundamentais através dos quais se tinha em mente, em primeiro lugar, a garantia de um espaço de autonomia e de defesa dos cidadãos em face do poder público"[52].

Assim, os deveres fundamentais de primeira dimensão estão intrinsecamente ligados aos direitos de primeira dimensão, que são os direitos civis e políticos, focados na liberdade e

---

[48] SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** p. 29/38.

[49] Os direitos humanos foram produto da filosofia moderna que surgiu no século XVII. Esta nova filosofia emergiu quando a cultura intelectual migrou do mundo clerical universitário para os pensadores laicos, coincidindo com o progresso da burguesia no final da Idade Média. Embora essa filosofia tenha se libertado do controle direto das faculdades de Teologia, ela manteve-se como herdeira e continuadora da tradição teológica cristã. Contrariamente à percepção comum de uma "secularização" radical da cultura europeia moderna, o autor argumenta que os grandes filósofos modernos - incluindo Descartes, Espinosa e Leibniz - continuaram a pensar em concordância com o dogma cristão. Assim como Santo Tomás havia tratado "de todas as coisas com relação a Deus" (omnia sub ratione Dei), estes pensadores mantiveram Deus como pedra angular de seus sistemas filosóficos. VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** p.148-158.

[50] A Magna Carta de 1215, é considerada o primeiro documento a reconhecer direitos, embora limitados a nobres e clérigos. O Habeas Corpus Act de 1679 garantiu a liberdade individual e combateu prisões arbitrárias. O Bill of Rights de 1689 estabeleceu a separação de poderes e ampliou os direitos dos cidadãos. A Declaração de Virgínia é vista como a primeira declaração moderna de direitos fundamentais. Escrita por George Mason em 1776, influenciou a independência dos Estados Unidos e outras declarações de direitos. Inspirou-se no Bill of Rights inglês e nas ideias de filósofos como John Locke. A Declaração de Independência dos EUA, de 1776, também destacou direitos inalienáveis como vida, liberdade e busca da felicidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consolidou os direitos fundamentais na França. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** p. 29/38.

[51] TRILHANTE. As diversas dimensões dos direitos fundamentais.

[52] GOUVEIA, Jorge B. Direitos Fundamentais: Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa. p.109.

na não intervenção estatal. Embora a ênfase histórica tenha sido na proteção do indivíduo contra o Estado, a contrapartida desses direitos são os deveres de abstenção, ou seja, a obrigação de não violar os direitos alheios. Isso inclui o dever de respeitar a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Em outras palavras, se o Estado tem o dever de não intervir, o indivíduo tem o dever de não prejudicar.

"O período do Estado Social de Direito consagrou uma segunda geração de direitos fundamentais, em que se tornou nítido o fito de alargar os fins do Estado e de neles fazer refletir uma proteção de natureza social. É assim que, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, embora com alguns prenúncios jurídico-normativos, nasceram os direitos de natureza social, assumindo-se o Estado como prestador de serviços públicos em cumprimento daquela nova categoria de direitos fundamentais."[53]

Desse modo, os deveres fundamentais de segunda dimensão surgem em paralelo aos direitos sociais, econômicos e culturais, que buscam a igualdade e exigem uma atuação positiva do Estado para sua concretização. Nesse contexto, os deveres não se limitam à abstenção, mas incluem a colaboração e a participação ativa na construção de uma sociedade mais justa. Exemplos criaram-se os direitos fundamentais à educação, à proteção da saúde e à segurança social, direitos fundamentais a prestações. Esses deveres refletem a compreensão de que a efetivação dos direitos sociais depende da ação coletiva e da responsabilidade compartilhada.

Conforme esclarece Jorge B. Gouveia[54] "as últimas décadas têm trazido a relevância de novas gerações de direitos fundamentais, em correspondência com problemas específicos que a mudança das sociedades tem implicado. Aquela que se tornaria mais evidente esteve diretamente relacionada com as crises do Estado Constitucional Contemporâneo, surgindo mais gerações de direitos fundamentais – ao referir-se a 3a, a 4a e até a 5a geração de direitos fundamentais – em cujo contexto se assinalam novos direitos fundamentais, a partir do último quartel do século XX."[55]

---

[53] *Idem.*

[54] GOUVEIA, Jorge B. Direitos Fundamentais: Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa. p.111.

[55] O autor esclarece que "Todavia, o que mais caracteriza esta fase não é tanto a sua unicidade, antes a sua multidirecionalidade, tal a diferença e, sobretudo, a pouca proximidade que se regista entre os novos tipos de direitos fundamentais consagrados. O contexto em que estes direitos fundamentais se formam é mesmo tributário de várias dimensões caracterizadoras da sociedade atual: uma sociedade de risco; – uma sociedade global; – uma sociedade de informação; – uma sociedade multicultural. II. Um primeiro grupo de propósitos aflora nas questões ambientais, área que, por força do desenvolvimento tecnológico, se tornou inevitável como centro das políticas públicas. Surgem assim diversas posições subjetivas em matéria de ambiente, daí derivando direitos fundamentais, deveres fundamentais e interesses difusos, todos com o objetivo comum da sua proteção, notando-se nos últimos tempos uma intensificação da criação dos direitos especialmente dirigidos à proteção do bem-estar animal, dos recursos naturais, incluindo a água e o ar. IV. Outro núcleo importante relaciona-se com os recentes

Os deveres fundamentais de terceira dimensão estão associados aos direitos de terceira dimensão, que são os direitos difusos e coletivos, relacionados à fraternidade e à solidariedade global. Eles abrangem temas como o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à autodeterminação dos povos[56]. Os deveres correspondentes a essa dimensão envolvem a responsabilidade de preservar o patrimônio comum da humanidade, promover a cooperação internacional e zelar pelo bem-estar das futuras gerações. A complexidade desses deveres reside no fato de que eles transcendem as fronteiras nacionais e exigem uma consciência global.

Os direitos de quarta dimensão, conforme Paulo Bonavides são os direitos relacionados à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Cumpre salientar a posição de Paulo Bonavides[57] quanto à transposição do direito à paz da chamada terceira para a quinta geração de direitos fundamentais. Tal deslocamento revela-se mais complexo, na medida em que a paz deve ser compreendida simultaneamente como direito individual e coletivo, razão pela qual seu reconhecimento jurídico assume especial relevância, dada a estreita vinculação desse direito à própria concepção de democracia.

Nessa perspectiva, a paz deve ser concebida como um direito que pode ter por titular tanto o indivíduo quanto os povos e até mesmo o próprio Estado, em âmbito nacional e internacional. Reduzir sua compreensão apenas à dimensão individual ou exclusivamente coletiva significaria restringir seu alcance e comprometer sua plena eficácia.

1.4 A Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, como já mencionado, transcende a mera garantia de direitos, configurando-se como um valor supremo que permeia e legitima o regime democrático. Ela é a base sobre a qual se edifica a estrutura do Estado Democrático de Direito,

---

desenvolvimentos na investigação científica em matéria de manipulação genética, fazendo avançar o progresso humano a níveis alarmantes para a destruição do homem e, por junto, da própria civilização. É então indispensável que se adotem mecanismos de segurança da identidade genética humana, em que se preserva o ser humano de indesejáveis avanços tecnológicos e científicos. Cumpre ainda mencionar as fortes preocupações que passaram a ser sentidas em matéria de representação das singularidades culturais dos povos, bem como do propósito de estabelecer a defesa de modos autónomos de vida comunitária com o reconhecimento de poderes e autoridades tradicionais, numa realidade que está muito presente em África. Deste modo se contém alguma "intolerância" que pudesse estar subjacente a uma universalidade de direitos que não consiga respeitar a cultura dos povos e das nações, mesmo que politicamente não reconhecida, a começar pelos Estados em cujo território se integram.VI. É finalmente de indicar os novos direitos relacionados com a promoção da igualdade real das mulheres, bem como a proteção de várias minorias, de natureza religiosa, cultural, étnica, linguística, nacional ou de orientação sexual. O propósito é claro e justo: o da defesa dos direitos especiais que certos grupos vulneráveis merecem, sendo alguns deles os grupos das crianças, dos jovens, dos idosos e das pessoas com deficiência."GOUVEIA, Jorge B. Direitos Fundamentais: **Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa.** p.112.

[56] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. p. 295.

[57] BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. 127

assegurando que o ser humano, em sua integralidade, seja o centro de todo o ordenamento jurídico e político[58]. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, reforça essa indissociável ligação entre os valores democráticos, republicanos e a proteção do indivíduo.

"Antes mesmo de seu reconhecimento jurídico nas Declarações Internacionais de Direito e nas Constituições de diversos países, a dignidade da pessoa humana figura como um valor, que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, submetida aos influxos do tempo e do espaço. Daí por que, longe de ser enclausurado como um ideal metafísico, absoluto e invariável, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido em sua dimensão histórico-cultural."[59]

Nesse sentido, a dignidade humana não é apenas um conceito abstrato, mas uma qualidade congênita e inalienável que impede a coisificação do indivíduo. Ela impõe que o Estado e a sociedade respeitem, protejam e promovam os valores inerentes a cada pessoa, garantindo que ninguém seja humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado[60]. A efetivação da dignidade humana é, portanto, um desafio contínuo que exige a constante vigilância e o engajamento de todos os atores sociais e estatais.

Assim, conforme Maurício Ricardo Soares [61]a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar, possui qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, e orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, "tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); os direitos sociais: a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º); os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (arts. 7º a 11); os direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13); os direitos políticos (arts. 14 a 17); os direitos difusos, regulados em diversos preceitos da Carta Magna, a exemplo do direito de manifestação e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), bem assim o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225)".

Como nota-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, irradia seus efeitos para além do art. 1º, inciso III da CRFB/88,

---

[58] "Sendo assim, o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo, relacionando-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante." SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** p.112.

[59] SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** p.113.

[60] SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** p.127.

[61] SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. p.119.

encontrando-se expressamente contemplada em diversos dispositivos constitucionais setoriais. Neste sentido, destaca-se ainda, que o legislador constituinte incorporou a dignidade como fundamento estruturante, na disciplina da ordem econômica e financeira e a ordem social.

Assim, no art. 170[62], caput, estabeleceu que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com a justiça social.

O art. 226, § 7º[63], ao tratar do planejamento familiar, vinculou-o aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, garantindo sua livre decisão pelo casal e impondo ao Estado o dever de oferecer meios educacionais e científicos para seu exercício, vedada qualquer forma de coerção.

Ainda, o art. 227[64], caput, fixou ser incumbência da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta, assegurar às crianças e adolescentes direitos essenciais, dentre os quais, na presente pesquisa se destaca a dignidade e o direito a educação, além de protegê-los contra toda forma de negligência, violência ou opressão. [65]

Como destaca Ricardo Maurício Soares[66]"o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais,

---

[62]" Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019). CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Seção I [Em linha]. N.º 191-A, de 5 de outubro de 1988, p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf [Consult. em: 23 ago. 2025].

[63] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

64 "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil." Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

65 Por fim, ainda sobre a dignidade da pessoa humana, o art. 230 dispôs que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação comunitária, respeito à dignidade, bem-estar e o direito à vida. Ibidem.

66 SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. p.120.

conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada."

Na Constituição portuguesa, mais precisamente em seu Art. 1º a soberania está fundamentada na dignidade humana e vontade popular, "Art.1.º - República Portuguesa - Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.[67]"

Nesse sentindo, a dignidade da pessoa humana envolve igualmente a manifestação da vontade popular, a qual possui relevância no cenário democrático. Contudo, essa vontade, por si só, não é suficiente, sendo indispensável a atuação do Estado. Isso porque a dignidade da pessoa humana constitui o valor supremo da ordem constitucional, devendo orientar a produção legislativa de modo a assegurar sua efetiva preservação.[68].

1.5 Direitos fundamentais e cidadania

Os direitos humanos e fundamentais estão estreitamente ligados ao exercício pleno da cidadania. Entre os instrumentos que garantem esses direitos em âmbito internacional destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e, também em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Declaração Universal de 1948 constituiu-se em marco essencial para a proteção universal dos direitos humanos, assegurando sua aplicação sem distinções ou discriminações e promovendo a ampliação das liberdades fundamentais para todos os indivíduos.

O termo cidadania tem origem no latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis*, e se refere à relação entre o indivíduo e a organização política, conferindo ao cidadão o direito de participar ativamente das decisões que orientam a vida coletiva[69].

Conforme Sandra de Fátima e Carlos Roberto a concepção de cidadania contemporânea possui raízes na Grécia Clássica, notadamente no pensamento de Aristóteles. Os autores destacam que para o filósofo, a pólis constitui uma comunidade de indivíduos livres e iguais,

67 CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].
68 MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais. p. 61.
69 AGRA, Walber de Moura; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** p.119.

politicamente organizados e com capacidade de deliberar sobre os rumos da coletividade. Esclarecem ainda que em sua obra Política (Livro III), Aristóteles investiga a definição de cidadão, observando que tal status pode variar conforme o regime político; por exemplo, um cidadão em uma democracia pode não o ser em uma oligarquia. A cidadania não se define meramente pela residência em um local, visto que estrangeiros e escravos também residem. Tampouco se restringe à capacidade de recorrer aos tribunais, pois essa prerrogativa pode ser estendida a outros indivíduos, como comerciantes, e mesmo estrangeiros estabelecidos podem desfrutar desse privilégio de forma incompleta, necessitando de um fiador. Assim, Aristóteles delineia a complexidade da cidadania, distinguindo-a de meras condições de residência ou acesso jurídico.[70]

Para Trovão do Rosário[71], o conceito de cidadania permite definir o povo como o conjunto de indivíduos que pertencem a uma determinada comunidade ou sociedade, organizada no âmbito do Estado. Em um Estado democrático, a cidadania inclui o direito de participação na vida pública e nas decisões coletivas. "é por referência ao conceito de cidadania que definiremos "a gente", o povo, integrante de uma determinada comunidade, sociedade, concretizada no Estado. Sendo esse Estado democrático, integrará aquele estatuto o direito a participar no Estado, na coisa pública".

Na perspectiva do direito à educação, observa-se que "A mudança de atitude das pessoas com relação à escola, baseada num sentimento de responsabilidade mútua, poderia constituir o ponto de partida para uma importante virada. Afinal de contas, cidadania é participação, é ter direitos e obrigações, e, ao contrário do que muitos pensam, se aprende na escola." [72]

1.6 Efetividade dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são verdadeiros critérios de legitimação do Estado Moderno. A efetividade desses direitos, especialmente os sociais, é um tema recorrente e de grande importância, pois, embora impliquem obrigações positivas do Poder Público, sua concretização ainda enfrenta desafios.

Nesta perspectiva, é preciso compreender, conforme esclarece Norberto Bobbio[73], uma coisa é a proclamação dos direitos, outra é a possibilidade de desfrutá-los, na medida em que a

[70]TOSTA, Sandra de Fátima P.; CURY, Carlos Roberto J. **Educação, cidade e cidadania - Leituras de Experiências Socioeducativas.** p.38.
[71] ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e Deficiência.** p. 306.
[72] PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação.** p.44.
[73] BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos.** p. 10.

linguagem direito tem, indubitavelmente, a função prática de emprestar força particular às reinvindicações movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais, morais, mas se torna enganadora se ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

Assim, para a concretização plena do direito fundamental à educação, não basta que o Poder Público se limite a garantir o acesso ao ensino. A prestação não se restringe à disponibilidade de acesso, mas deve abranger uma série de outros elementos essenciais, especialmente visando a sua plena efetividade.

Nesse sentido, compete ao Estado assegurar mecanismos que favoreçam a participação efetiva da população, promovendo a transformação dos indivíduos de simples destinatários de serviços em sujeitos atuantes na vida pública, com maior acesso e possibilidade de influenciar as escolhas políticas e a própria gestão estatal.

No campo educacional, a concretização desse direito ultrapassa a mera abertura de vagas ou a formulação de políticas que apenas reconheçam sua relevância. Exige-se a adoção de medidas práticas e inclusivas, capazes de garantir que a lei seja cumprida em benefício da coletividade. Isso implica que a atuação estatal deve priorizar a implementação de políticas públicas voltadas não apenas ao reconhecimento formal do direito, mas à sua plena realização.

Assim, a obrigação constitucional relativa à educação não se encerra na oferta do acesso. O ingresso, por si só, não assegura a dignidade da pessoa humana, constituindo apenas um dos passos necessários. Para que o direito seja efetivo, é indispensável que o Estado assegure também as condições de permanência, a qualidade do ensino oferecido e a valorização dos profissionais da educação, consolidando uma experiência educacional integral.

1.6.1 Postura da Corte Constitucional no Brasil e em Portugal na efetivação dos direitos fundamentais.

Inicialmente, antes de avaliar a atuação atual do Supremo Tribunal Federal[74] na efetivação dos direitos fundamentais, importante destacar que, já no ano de 2008, Luís Roberto

[74] Destaca-se o julgamento do mandado de segurança nº 22.690, em que o STF se manifesta pronunciando que não cabe ao poder judiciário atuar na condição de legislador positivo, sob pena de usurpar competência que não lhe pertence, violando ao princípio constitucional da separação de poderes. "Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (STF. Pleno. MS/CE nº 22.690. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06, p. 36)". Hoje, passados mais

Barroso, explicou sobre o crescente papel ativo do Supremo Tribunal Federal, na vida institucional brasileira, esclareceu ainda que o fenômeno não é particularidade nossa "nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira. O ano de 2008 não foi diferente. A centralidade da corte — e, de certa forma, do Judiciário como um todo — na tomada de decisões sobre algumas das grandes questões nacionais tem gerado aplauso e crítica e exige uma reflexão cuidadosa. O fenômeno, registre-se desde logo, não é peculiaridade nossa. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se em determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade"[75].

Nos dias atuais, o Supremo Tribunal Federal muito mais ativo, com amparo na conhecida mundialmente designação dada a Constituição brasileira, como sendo a "Constituição Cidadã "[76], ante a justificativa de atender o vasto elenco de direitos e garantias[77]

---

décadas do referido julgado, o cenário atual, do ordenamento jurídico brasileiro é completamente inverso, verificamos uma postura ativa e criativa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança n.º 22.690/CE. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário. Julgado em 17 abr. 1997. **Diário da Justiça,** 7 dez. 2006, p. 36.

[75] BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

[76] "o Grande Timoneiro" e presidente da Assembléia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães (PMDB/SP), a "Constituição Cidadã", como ele a chamou, foi promulgada, quando ele pronunciou as palavras históricas: "Declaro promulgado o documento da liberdade, da democracia e da justiça social do Brasil". CHAGAS, Marcos; LOURENÇO, Iolando. **5 de outubro de 1988: Ulysses promulga "Constituição Cidadã"**.

[77] Exemplo de busca de efetivação pelo STF, é a decisão proferida: RE 1008166 / SC EMENTA: EMENTA: RECURSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CRFB/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CRFB/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 3. O Poder Judiciário

previsto no seu texto, sob o argumento de inércia e deficiência da atuação dos poderes legislativo e executivo, exerce papel de efetivo legislador positivo.[78]

No Tribunal Constitucional de Portugal observa-se a autocontenção dos julgados, sendo sua atuação mais restrita, amparado na figura do legislador negativo, proposta por Kelsen, portanto, totalmente inverso ao ordenamento jurídico brasileiro, no qual o Supremo Tribunal Federal possui o ativismo judicial como característica marcante dos seus acórdãos.

Importante ressaltar, porém, que a jurisprudência constitucional portuguesa tem desenvolvido técnicas de decisão intermédias, deixando o papel de meros legisladores negativos e assumindo uma posição mais ativa. Porém, em decorrência da autocontenção do Tribunal Constitucional português[79], na apreciação da questão de constitucionalidade, tais tipos de decisões são exceções.

---

pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a préescola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a préescola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida 3 3 individualmente, como no caso examinado neste processo. individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Órgão de. Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário - RE 1008166 / SC** [Em linha]. Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator do último incidente: Min. Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176 [Consult. em: 23 ago. 2025].

[78] Criticando tal postura, Lênio Streck, em entrevista dada ao site consultor jurídico, antes da Constituição Federal de 1988, praticamente não tínhamos Direito. Por tal razão, apostávamos na criatividade dos juízes, "buscando nas brechas da institucionalidade um modo de contornar o autoritarismo legal, visto que esse era o espaço que restava aos juristas no regime de exceção. Lutávamos, à época, para que os juízes não fossem a boca da lei". Porém, destaca o citado autor, que ainda não recuperamos totalmente dessa espécie de ressaca hermenêutica, Streck explica que a culpa de tal situação é dos juízes e também da doutrina, pois estes deveriam aplicar a Constituição e fazer a filtragem das leis inconstitucionais, porém, ao contrário passaram a achar que sabiam mais do que o constituinte. Como enfatiza, "saímos, assim, de uma estagnação para um ativismo, entendido como a substituição do Direito por juízos subjetivos do julgador. Além disso, caímos em uma espécie de pan-principiologismo, isto é, quando não concordamos com a lei ou com a Constituição, construímos um princípio. STRECK, Lênio Luiz – **Ativismo judicial não é bom para a democracia**.

[79] NOVAIS, Jorge Reis Novais - em defesa do Tribunal Constitucional. p. 19, esclarece que "entre nós há uma Constituição no sentido de um documento jurídico elaborado e aprovado com a intenção de valer como lei fundamental a que toda a atuação do estado fica subordinada. Em consequência, a validade das leis e demais atos do poder público depende da respectiva conformidade ao disposto na Constituição e aos princípios constitucionais."

Sobre as decisões mais ativas adotadas pelo Tribunal Constitucional de Portugal, esclarece Jorge Reis Novais, que o Tribunal Constitucional há algum tempo sofre com graves críticas e pressão, que chegam a ventilar a possibilidade de aprovação de sanções jurídicas contra os Tribunais Constitucionais, factos esses que sequer poderiam ser vivenciados em regimes autoritários.

Conforme esclarece o Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário[80], o Tribunal Constitucional de Portugal já se portou ativamente, embora em raras oportunidades, proferindo decisões em que aparentemente declarava inconstitucionalidade parcial, mas com cunho normativo.[81]

Contudo, tal postura não é bem aceita pela doutrina portuguesa, que entende que há usurpação de poderes e violação ao artigo n. 111º da Constituição da República Portuguesa[82].

[80] TROVÃO DO ROSÁRIO, Pedro. **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – ¿UN LEGISLADOR NEGATIVO O POSITIVO?**

[81] O referido autor cita o exemplo do processo n. 139/84 – sentença n. 143/85, no qual o Tribunal Constitucional ao declarar a inconstitucionalidade parcial da norma contida no Estatuto da Ordem dos advogados, em que há previsão de incompatibilidade do exercício da advogacia com outras atividades, excepcionando a regra aos professores das disciplinas de Direito. No caso, o Tribunal Constitucional entendeu que a exceção seria aplicável a todo docente e não apenas aqueles que lecionavam disciplinas de Direito. Como nota-se na referida decisão o Tribunal Constitucional profere decisão aditiva, com efeito normativo.

[82] Por outro lado, destaca-se em sentido mais ativo "o Acórdão n.º 454/97, de 25 de Junho, do Tribunal Constitucional. Nele, o recorrente entende que a interpretação de uma norma que impõe à entidade empregadora o pagamento de salário dos 4 dias que o empregado tem direito para estudar por disciplina ou 2 dias por cada prova e que são faltas justificadas (alínea c) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 26/81, de 21 de Agosto), quer esta seja anual, semestral, trimestral ou bimestral, viola o dever do Estado garantir o acesso ao ensino superior (artigo 74º/3/c) CRP, versão de 1989). Na norma não há nenhuma discriminação sobre o carácter temporal da disciplina. O Tribunal não julgou tal entendimento inconstitucional, já na sequência do entendimento do Tribunal de Trabalho de Braga. Qual a relevância? A nosso ver, pela via da fiscalização da constitucionalidade da interpretação de tal preceito naquela interpretação o Tribunal fez com que se estendesse os meios que tem ao seu dispor para garantir o direito à educação, em particular, ao alargar o que vem a ser entendido nos actuais artigos 73º/1/2 ("Estado promove a democratização da educação"), 74º/1/2/d) ("direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar") e 76º/1 CRP. E isto, porque permitiu ao legislador manter o nível de conformação dos direitos em causa, ao impor àqueles que beneficiam da formação de alguém certo grau de contribuição para se manter a garantia do acesso ao ensino e igualdade de oportunidades, tal como o bem geral da educação. De realçar, é o facto de tal ser feito à custa da liberdade contratual, pois entende-se que desde que haja um trabalhador-estudante ele tem o direito, qualquer que seja o número de disciplinas e carácter das mesmas, tendo sempre de efectuar o pagamento do salário dos dias (legalmente estipulados) em que aquele falte ao trabalho para realizar os exames, a menos que seja manifestamente desproporcional. Assim, a partir de uma interpretação, que vai além do texto da norma, e ao considerar que tal interpretação é constitucional, houve um alargamento do direito, ou antes, das suas garantias de concretização, conforme com o princípio da interpretação conforme com a constituição e da presunção da constitucionalidade das normas. Temos assim, um activismo pro-direito à educação, numa solução que visou efectivar tal direito. "AVELEIRA, Pedro Miguel Moura Cardoso Vilar. **Activismo judicial no âmbito do direito à educação.**

CAPÍTULO II DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

2.1 Noções Introdutórias

Conforme leciona António Pedro Barbas Homem, no âmbito do direito à educação, estamos perante um campo ainda dominado pela imprecisão dos conceitos utilizados, como educação, ensino, instrução e aprendizagem[83].

O professor António Pedro Barbas Homem para definição esclarece que é importante recordar o seu sentido e cita os textos constitucionais e de Direito Internacional, conforme descreveremos a seguir: na Recomendação de 1974 sobre a educação para a compreensão, a cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos direitos do homem e às liberdades fundamentais, a Unesco deu a seguinte definição de educação: "A palavra "educação" designa o processo global da sociedade pelo qual as pessoas e os grupos sociais aprendem a assegurar conscientemente, no interior da comunidade nacional e internacional e em seu benefício, o desenvolvimento integral da sua personalidade, das suas capacidades, das suas atitudes, das suas aptidões e do seu saber. Este processo não se limita a ações específicas."[84]

O professor ainda destaca que, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, procurando delimitar o âmbito de aplicação da Convenção Européia dos Direitos do Homem, deu a seguinte noção de educação das crianças: "Soma de procedimentos pelos quais, em qualquer sociedade, os adultos tentam inculcar nos mais jovens as suas crenças, costumes e outros valores. (...) Ensino ou instrução visa, em particular, a transmissão dos conhecimentos e a formação intelectual. A disciplina na escola é uma parte integral do processo através do qual a escola procura atingir os fins para os quais foi estabelecida, incluindo desenvolver e moldar o caráter e faculdades mentais dos alunos (acórdão Campbell e Cosans)."

Ainda, segundo as lições do Professor António Pedro Barbas Homem, a chave para entender o conteúdo da educação nos modernos Estados de Direito reside na associação entre educação e dignidade humana, fundamento de outros conceitos como o de "pleno desenvolvimento da personalidade humana", a que se refere a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o "sentido da sua dignidade", segundo o Pacto Internacional dos Direitos

[83] HOMEM, António Pedro Barbas. Direito à educação na União Européia. Conferência proferida no "II Seminário sobre Direito da Educação", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,nos dias 3 e 4 de novembro de 2005, na sala de conferências do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. Consulta em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/683/863

[84]HOMEM, António Pedro Barbas. Direito à educação na União Européia. Conferência proferida no "II Seminário sobre Direito da Educação", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,nos dias 3 e 4 de novembro de 2005, na sala de conferências do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. Consulta em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/683/863

Económicos, Sociais e Culturais, o "desenvolvimento harmonioso", de acordo com a Convenção sobre os direitos das crianças."[85]

No âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Educação de Qualidade emerge como um pilar fundamental. Essa prioridade está disposta na Meta 4 dos ODS, que preconiza a garantia de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

A Meta 4 dos ODS, intitulada "Educação de Qualidade", vai além do acesso formal à escola, abrangendo a necessidade de assegurar que a educação seja relevante, eficaz e equitativa para todos os indivíduos, independentemente de sua origem, gênero ou condição social. Isso implica não apenas a disponibilidade de vagas, mas também a qualidade do ensino.

2.2 Direito à Educação no Brasil

Na Constituição da República Federativa do Brasil[86], o direito à educação transcende sua mera inclusão no rol dos direitos sociais, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal. Ele é objeto de uma regulamentação mais aprofundada no Capítulo III (Artigos 205 a 214) da CEFB/88. Além disso, sua consolidação na legislação constitucional brasileira foi influenciada por normas internacionais e é complementada por um vasto arcabouço infraconstitucional.

A CRFB/88, em seu art. 205 e seguintes[87] estabelece a educação como um direito universal, cuja responsabilidade recai sobre a família e o Estado, com o incentivo da sociedade.

---

[85]"A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, reconheceu a necessidade de proteção à infância; o direito de atendimento às crianças em creches e pré-escolas; o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; além de proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) confirmou que a criança é um sujeito de direitos, explicitando que "crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos" no ECA e em outras leis, bem como na Constituição Federal (BRASIL, 1990). O ECA declara ainda que "[...] considera-se criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa entre 12 (doze) anos até 18 anos de idade [...]" (BRASIL, 1990, Art. 2o). Com relação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estes são considerados direitos especiais, por se referirem a indivíduos que estão em condições peculiares de desenvolvimento. A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira que reconheceu o direito das crianças pequenas de receberem educação em creches e pré-escolas. No entanto, somente com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases de 1996 é que a educação infantil beneficiou a criança pequena, especificando claramente que "[...] a Educação Infantil se destina a crianças de 0 a 3 anos em creches e de 4 a 5 anos em pré-escolas, tornando parte integrante da Educação Básica, com finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança [...]" (BRASIL, 1996, Art. 29o). MOLETTA, Ana K.; BIERWAGEN, Gláucia S.; TOLEDO, Maria E. R O. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância.** Porto Alegre: p.16.

[86] CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

[87]"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União,**

E estabelece como propósito central assegurar o desenvolvimento integral do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua capacitação profissional.

O art. 206[88], da CRFB/88, estabelece nove princípios que norteiam a educação no Brasil essenciais para a garantia de um ensino de qualidade, quais sejam: I – igualdade, II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Art. 207[89] estabelece que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. §1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e

---

Seção I. [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

[88] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

[89] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

cientistas estrangeiros, na forma da lei. §2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, representa um marco significativo na história da regulamentação educacional brasileira. Ela estabelece os fundamentos e as diretrizes para a educação, consolidando diversos preceitos constitucionais relativos ao tema. A LDB detalha critérios para a expansão do direito à educação básica, confere prioridade à educação infantil, organiza a estrutura do ensino fundamental obrigatório, delineia a conclusão do ciclo da educação básica com o ensino médio, e aborda a educação gratuita de qualidade, a formação de docentes, além de outras disposições estruturais essenciais para a efetivação do direito à educação.

Art. 22. da legislação citada, estabelece que "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo." [90]

Do mesmo modo, a Lei 13.005/2014[91] aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) previsto no artigo 214[92] da Constituição Federal, tem como objetivo diminuir o analfabetismo e universalizar o atendimento escolar. Entre os objetivos dessa legislação constam a articulação de um sistema nacional de Educação, a definição de diretrizes e estratégias direcionadas para a expansão e a qualidade do ensino em todos seus patamares e modalidades. A atuação para alcançar essas metas, de acordo com o diploma, deve ser por ações integradas envolvendo todos os entes federativos.

[90] BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União: seção 1,** Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

[91] BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção** *1*, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

[92] "Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Seção I. [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

Não podemos deixar de mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990[93], que aborda aspectos cruciais da educação de crianças e adolescentes e a Lei nº 9.131/1995[94], responsável pela criação do Conselho Nacional de Educação, órgão que desempenha um papel fundamental no apoio ao Ministério da Educação, especialmente no que tange às avaliações e à formulação da Política Nacional de Educação, entre outras atribuições.

No mesmo sentido é também o que dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei 10.741 de 2003, que em seu artigo 20 garante à pessoa idosa o direito à educação[95]. DireiTo esse

93 Sobre o ECA, destacam-se os dispositivos a seguir "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola. Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência. Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores." BRASIL**.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

94 BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,** DF, 25 nov. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis///L9131.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

95 "Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade". (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). BRASIL.

consagrado também na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).[96]

2.3 Direito à Educação em Portugal

O ordenamento jurídico português estrutura o direito à educação a partir de um sólido alicerce constitucional, detalhado e operacionalizado por legislação infraconstitucional. A Constituição da República Portuguesa (CRP)[97] de 1976 consagra a educação não apenas como um direito fundamental, mas como um vetor para a concretização da igualdade de oportunidades e da inclusão social. Este mandamento constitucional é regulamentado, primordialmente, pela Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)[98], que assegura a formação contínua e o desenvolvimento integral da personalidade, estabelecendo o ensino básico como universal, obrigatório e gratuito, visando proporcionar uma formação comum a todos os cidadãos. Em um nível mais específico, diplomas como o Decreto-Lei n.º 54/2018[99] reforçam o compromisso com uma educação inclusiva e de qualidade para todos.

Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

[96] "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico". BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 7 jul. 2015.

[97] CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

[98] Da referida legislação destaca-se o art. 2º que estabelece que "1 - Todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República.2 - É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares. 3 - No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios: a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas; b) O ensino público não será confessional; c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas. 4 - O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho. 5 - A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva." PORTUGAL. Lei n.º 46/86, de 14 de outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo. **Diário da República: 1.ª Série,** n.º 237, 14 out. 1986. Legislação consolidada disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1986-34444975. Acesso em: 23 ago. 2025.

[99] PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho. Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva**. Diário da República, 1.ª** série, n.º 129, 6 jul. 2018. Legislação consolidada disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-115654476-115625169. Acesso em: 23 ago. 2025.

Quanto às disposições normativas, temos que a centralidade da educação no sistema constitucional português é evidenciada pela sua presença em diversas partes da Constituição Portuguesa. Embora o núcleo da matéria se encontre nos artigos 73.º a 77.º, a sua relevância sistêmica é manifestada em múltiplos dispositivos que, em conjunto, formam um complexo normativo coeso.

Inicialmente, a Constituição atribui à família um papel primordial. O Artigo 36.º, reafirmado pelo Artigo 68.º, estabelece o "direito e o dever de educação e manutenção dos filhos" como uma responsabilidade primária dos pais. Essa obrigação é complementada pelo dever de cooperação da família, conforme o Artigo 67.º, e pelo dever do Estado de proteger a paternidade e a maternidade, garantindo as condições para que os pais possam cumprir sua função educativa sem prejuízo de sua realização profissional e cívica (Art. 68.º). A proteção da infância é reforçada pela proibição do trabalho infantil e pela garantia de permanência na escola (Art. 69.º).

No âmbito dos direitos e deveres fundamentais, a CRP assegura a liberdade de aprender e ensinar (Art. 43.º[100]), vedando ao Estado a programação da educação segundo diretrizes ideológicas, filosóficas ou religiosas e garantindo a existência do ensino particular e cooperativo. Essa disposição afasta o dirigismo estatal e consagra um pluralismo educativo. Até mesmo no contexto do direito à liberdade e à segurança, o valor da educação se manifesta na previsão de medidas educativas para menores em conflito com a lei (Art. 27.º, alínea "e"[101]).

---

[100] "1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas." CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

[101] "1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: a) Detenção em flagrante delito; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. 4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer". CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

O tratamento mais denso do direito à educação inicia-se no Artigo 73.º[102], que o eleva à categoria de direito universal, juntamente com a cultura e a ciência. Este dispositivo impõe ao Estado o dever de promover uma educação democrática, que transcenda o ambiente escolar e utilize outros meios para fomentar o desenvolvimento da personalidade, a superação das desigualdades e a formação para uma cidadania responsável e solidária. Tal objetivo, alinhado aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não garante a uniformidade de resultados, mas assegura uma "igualdade de partida" no acesso ao sistema educacional.

O Artigo 74.º[103] detalha as incumbências do Estado na materialização desse direito, delineando uma política pública abrangente que inclui: A universalidade, obrigatoriedade e gratuitidade do ensino básico; A criação de um sistema de educação pré-escolar e a promoção da educação permanente; A progressiva gratuitidade de todos os graus de ensino;

A articulação entre a escola e a comunidade; O apoio específico a cidadãos com deficiência, incluindo a valorização da língua gestual portuguesa; O suporte ao ensino da língua e cultura para filhos de emigrantes e imigrantes.

A inclusão é um tema recorrente, sendo reforçada pela alínea "g" do mesmo artigo, que vincula o direito à educação ao pleno exercício da cidadania, incluindo a preparação para o mercado de trabalho.

---

[102] "1. Todos têm direito à educação e à cultura.2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas". CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

[103] " 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. 2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito; b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar; c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo; d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística; e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino; f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais; g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário; h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades; i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa; j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino." CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

Para executar tais incumbências, o Artigo 75.º determina que o Estado crie uma rede de estabelecimentos públicos de ensino e, simultaneamente, reconheça, fiscalize e supervisione o ensino particular e cooperativo, integrando-os ao planejamento nacional. No que tange ao ensino superior (Art. 76.º), a Constituição garante o acesso democrático e a autonomia universitária (estatutária, pedagógica, administrativa e financeira), condicionando-a à manutenção da qualidade do ensino.

Finalmente, o Artigo 77.º[104] consagra a gestão democrática do ensino, assegurando a participação de professores, alunos, pais, comunidades e instituições científicas na definição das políticas educativas. Este mecanismo não só reforça o caráter pluralista do sistema, mas também funciona como uma garantia contra qualquer forma de dirigismo educativo, permitindo a coexistência de modelos pedagógicos diversificados.

Como nota-se, a Constituição portuguesa concebe a educação como direito fundamental complexo e relacional, que impõe responsabilidades ao Estado, à família e à sociedade civil. Essa estrutura busca não apenas garantir igualdade de acesso, mas também assegurar qualidade e inclusão, reafirmando a educação como meio de coesão social e de fortalecimento democrático.

Para efetivar o texto constitucional, a Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED) representa um avanço no fortalecimento do engajamento político no campo da Educação para o Desenvolvimento (ED). Este cenário ocorre em um contexto institucional renovado, no qual o Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), desempenha uma função primordial nas esferas da Cooperação para o Desenvolvimento e da ED. Tal atuação assegura a participação contínua de Portugal em fóruns internacionais relevantes para a ED, como a Global Education Network Europe (GENE) e o Comitê de Assistência ao Desenvolvimento (CAD) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).[105]

---

[104] 1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

[105] Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED). Disponível em: https://ened-portugal.pt/pt/introducao. Como mecanismo, tem-se ações que foram desenvolvidas em Portugal para alcançar os objetivos, dentre as ações, destaca-se para a presente pesquisa o projeto 'Educação para a Cidadania Global', uma iniciativa de continuidade no âmbito da Educação para a Cidadania Global. Este projeto é fruto de uma colaboração estratégica entre a União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa (UCCLA) e uma instituição de ensino localizada na região de Cascais, o Agrupamento de Escolas de Santo António - Parede.A ação em questão insere-se num programa estruturante de longa duração, estabelecido em 2014, que visa a promoção da inovação educativa. Este programa, que envolve a Câmara Municipal de Cascais e a UCCLA, já contemplou o desenvolvimento de projetos anteriores, como 'Aprender para o Desenvolvimento' e 'Participação na Escola'. A continuidade do projeto 'Educação para a Cidadania Global' é sustentada pelos Círculos de Estudos e Oficinas de Formação, que possuem acreditação junto ao Conselho Científico e Pedagógico de Formação Contínua de Professores em Educação para

A Lei de Bases do Sistema Educativo em Portugal[106], em seu artigo inaugural, estabelece que o direito à educação é concretizado por meio do sistema educativo. Este diploma legal enfatiza que os mecanismos para tal concretização se materializam na garantia de uma formação permanente do indivíduo, visando o desenvolvimento integral da personalidade, bem como o progresso social e a democratização da sociedade.

Os princípios gerais que regem este sistema estão delineados no Artigo 2.º da referida Lei. Tais princípios reforçam as disposições constitucionais atinentes à responsabilidade do Estado na democratização do ensino, compreendida como um instrumento para a promoção da igualdade. Adicionalmente, sublinham a finalidade de formar cidadãos autônomos e responsáveis, partindo do pressuposto de que a educação fomenta o desenvolvimento do espírito democrático, o respeito mútuo e a preparação para o mundo do trabalho.

No que concerne à estrutura do ensino, a Lei de Bases do Sistema Educativo em Portugal determina que o ensino básico possui uma duração de nove anos, correspondendo à escolaridade obrigatória. O principal objetivo desta legislação, conforme expresso no Artigo 7.º, alínea "a", é assegurar uma formação geral comum a todos os cidadãos portugueses.

O Artigo 7.º, em particular, detalha exaustivamente os objetivos a serem alcançados por meio da formação essencial do cidadão português. Estes incluem a garantia de acesso à

a Cidadania Global. Os objetivos primordiais desta iniciativa consistem em mobilizar e conceber ambientes de aprendizagem que envolvam crianças, profissionais da educação e comunidades educativas no concelho de Cascais, com foco na Cidadania Global. Adicionalmente, busca-se fomentar o diálogo entre docentes e demais profissionais da área educacional neste domínio, bem como incentivar a apropriação, participação ativa, partilha de conhecimentos e autonomia no desenvolvimento de projetos inerentes à Educação para a Cidadania Global. O projeto é promovido pela UCCLA e pelo Agrupamento de Escolas de Santo António, e destina-se especificamente a crianças e educadores de infância de seis salas do pré-escolar. As atividades são desenvolvidas no Município de Cascais, com duração de doze meses, compreendendo o período de agosto de 2022 a julho de 2023. As atividades, que incluem ateliers e oficinas, são realizadas mensalmente, com horários diversificados conforme a natureza de cada ação. O financiamento integral do projeto é provido pela UCCLA. Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED) PORTUGAL. Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED 2018–2022). Disponível em: https://ened-portugal.pt/pt/educacao-para-a-cidadania-global. Acesso em: 23 ago. 2025.
No mesmo sentido, tem-se a segunda edição do projeto "Jovens na Política" que visou contribuir para a promoção dos Direitos Humanos e para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este propósito é perseguido por meio do engajamento da juventude portuguesa nos diversos mecanismos de participação política. O projeto em questão propõe-se a desenvolver ações de sensibilização, capacitação e mobilização direcionadas tanto aos jovens quanto às entidades que atuam com a juventude, incluindo associações e municípios. O foco dessas ações reside nas prioridades estabelecidas pela Cooperação Portuguesa e pela Agenda 2030, considerando suas implicações nos níveis local e nacional, com o intuito de fomentar uma Cidadania Global. As atividades do projeto foram implementadas em Santarém e em âmbito nacional, estendendo-se de setembro de 2020 a novembro de 2022. A iniciativa contou com a colaboração de diversos parceiros, entre os quais se destacam o Conselho Nacional de Juventude (CNJ), o Developing Youth Participation at Local Level (DYPALL), a Federação Nacional das Associações Juvenis (FNAJ), o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ), o Centro de Juventude de Lisboa (CJL), o Iscte - Instituto Universitário de Lisboa e o Município de Santarém. O financiamento para a execução do projeto foi provido pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua. PORTUGAL. Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED). disponível em: Disponível em: https://ened-portugal.pt/pt/jovens-na-politica-participar-para-a-cidadania-global-2-ed

[106] PORTUGAL. **Lei n.º 46/86** de 14 de outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo. Disponível em https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/l46-86.pdf. Acesso em 21 agosto 2025.

formação para todos, desde o ensino básico, até a consolidação de uma formação geral e comum, sem distinções.

2.4 Agenda 30 da ONU - ODS 4: Educação de Qualidade - Metas e Adaptações

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) da Agenda 2030 da ONU busca assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. A seguir, apresenta-se um comparativo das metas globais e suas adaptações no contexto brasileiro, juntamente com os indicadores de monitoramento, conforme disponibilizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica – Ipea [107].

2.5 Meta 4.1: Educação Primária e Secundária

Referente à Educação Primária e Secundária, a meta 4.1 visa, segundo a ONU: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. No Brasil, a meta é garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino fundamental e médio, equitativo e de qualidade, na idade adequada, assegurando a oferta gratuita na rede pública e que conduza a resultados de aprendizagem satisfatórios e relevantes. O indicador para esta meta é a proporção de crianças e jovens que atingiram um nível mínimo de proficiência em leitura e matemática no ensino fundamental.[108]

2.5.1 Meta 4.2: Desenvolvimento e Educação na Primeira Infância

A Meta 4.2, sobre Desenvolvimento e Educação na Primeira Infância, visa segundo a ONU: Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário. No Brasil, a meta é assegurar a todas as meninas e meninos o desenvolvimento integral na primeira infância, acesso a cuidados e à educação infantil de qualidade, de modo que estejam preparados para o ensino fundamental. Os indicadores para esta meta são a proporção de crianças com menos de 5 anos que estão com desenvolvimento

[107] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.
[108] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.

adequado da saúde, aprendizagem e bem-estar psicossocial, e a taxa de participação no ensino organizado (um ano antes da idade oficial de ingresso no ensino fundamental).[109]

2.5.2 Meta 4.3: Acesso Equitativo à Educação Técnica, Profissional e Superior

A Meta 4.3, que trata do Acesso Equitativo à Educação Técnica, Profissional e Superior, visa segundo a ONU: Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade. No Brasil, a meta é assegurar a equidade (gênero, raça, renda, território e outros) de acesso e permanência à educação profissional e à educação superior de qualidade, de forma gratuita ou a preços acessíveis. O indicador para esta meta é a taxa de participação de jovens e adultos na educação formal e não formal, nos últimos 12 meses.[110]

2.5.3 Meta 4.4: Habilidades Relevantes para Emprego e Empreendedorismo

A Meta 4.4, sobre Habilidades Relevantes para Emprego e Empreendedorismo, visa segundo a ONU: Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo. No Brasil, a meta é aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham as competências necessárias, sobretudo técnicas e profissionais, para o emprego, trabalho decente e empreendedorismo. O indicador para esta meta é a proporção de jovens e adultos com habilidades em tecnologias de informação e comunicação (TIC).[111]

2.5.4 Meta 4.5: Eliminar Disparidades e Garantir Acesso Equitativo

A Meta 4.5, que busca Eliminar Disparidades e Garantir Acesso Equitativo, visa segundo a ONU: Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade. No Brasil, a meta é eliminar as desigualdades de gênero e raça na educação e garantir a equidade de acesso, permanência e êxito em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para os grupos em situação de vulnerabilidade, sobretudo as pessoas com deficiência,

[109] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.
[110] Ibidem.
[111] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.

populações do campo, populações itinerantes, comunidades indígenas e tradicionais, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e população em situação de rua ou em privação de liberdade. O indicador para esta meta são os índices de paridade (mulher/homem, rural/urbano, 1º/5º quintis de renda e outros) para todos os indicadores que possam ser desagregados.[112]

2.5.5 Meta 4.6: Alfabetização e Conhecimento Básico de Matemática

A Meta 4.6, sobre Alfabetização e Conhecimento Básico de Matemática, visa segundo a ONU: Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática. No Brasil, a meta é garantir que todos os jovens e adultos estejam alfabetizados, tendo adquirido os conhecimentos básicos em leitura, escrita e matemática. O indicador para esta meta é o percentual da população de determinado grupo etário que atingiu pelo menos o nível mínimo de proficiência em leitura, escrita e matemática.[113]

2.5.6 Meta 4.7: Educação para o Desenvolvimento Sustentável e Cidadania Global

A Meta 4.7, que trata da Educação para o Desenvolvimento Sustentável e Cidadania Global, visa segundo a ONU: Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. No Brasil, esta meta foi mantida sem alteração. O indicador para esta meta é a medida em que a educação para a cidadania global e o desenvolvimento sustentável são incorporados em políticas, currículos, formação de professores e avaliação.[114]

2.5.7 Meta 4.a: Instalações Físicas para a Educação

A Meta 4.a, sobre Instalações Físicas para a Educação, visa segundo a ONU: Construir e melhorar instalações físicas para a educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não

[112] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.
[113] *Ibidem.*
[114] Ibidem.

violentos, inclusivos e eficazes para todos. No Brasil, a meta é ofertar infraestrutura física escolar adequada às necessidades da criança, acessível às pessoas com deficiências e sensível ao gênero, que garanta a existência de ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos. O indicador para esta meta é a proporção de escolas com acesso a eletricidade, internet, computadores, infraestrutura adaptada, água potável, instalações sanitárias e lavagem das mãos.[115]

2.5.8 Meta 4.b: Ampliação de Bolsas de Estudo

A Meta 4.b, que trata da Ampliação de Bolsas de Estudo, visa segundo a ONU: Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento. No Brasil, a meta é ampliar em 50% o número de vagas efetivamente preenchidas por alunos dos países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, tais como os países africanos de língua portuguesa e países latino-americanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, programas técnicos, de engenharia e científicos no Brasil. O indicador para esta meta é o volume dos fluxos de ajuda oficial ao desenvolvimento para bolsas de estudo por área e tipo de estudo.[116]

2.5.9 Meta 4.c: Aumento do Contingente de Professores Qualificados

A Meta 4.c, sobre o Aumento do Contingente de Professores Qualificados, visa segundo a ONU: Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento. No Brasil, a meta é assegurar que todos os professores da educação básica tenham formação específica na área de conhecimento em que atuam, promovendo a oferta de formação continuada, em regime de colaboração entre União, estados e municípios, inclusive

[115] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.
[116] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.

por meio de cooperação internacional. O indicador para esta meta é a proporção de professores que receberam pelo menos a formação mínima requerida para lecionar num determinado nível de ensino.[117]

A análise das metas do ODS 4 revela que, embora a Agenda 2030 enfatize o acesso equitativo, a qualidade do ensino e a inclusão social como pilares para o desenvolvimento sustentável, ainda se nota uma lacuna quanto à formação cidadã e jurídica. No caso brasileiro, os indicadores de proficiência, a desigualdade de acesso e a carência de professores qualificados evidenciam que a educação permanece mais centrada na dimensão instrumental do aprendizado do que na capacitação crítica para o exercício da cidadania.

É justamente nesse ponto que se insere a proposta desta dissertação: a inclusão de uma componente jurídica no currículo escolar pode funcionar como instrumento complementar para a concretização do ODS 4. Ao integrar noções de direitos, deveres e funcionamento das instituições democráticas ao processo educativo, cria-se a possibilidade de uma aprendizagem que não se limita a resultados quantitativos, mas promove empoderamento social, consciência crítica e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, a agenda internacional de desenvolvimento sustentável e o debate acadêmico sobre educação jurídica básica convergem para a mesma necessidade: transformar a escola em espaço de emancipação e participação democrática.

2.6 ENED - Portugal

Em Portugal, a Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED) 2018-2022 enquadra-se diretamente nos princípios da Agenda 2030, uma vez que o processo de aprendizagem preconizado para o período de vigência da Estratégia é influenciado pela própria Agenda e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que dela derivam. [118]

Neste enquadramento, a promoção da Educação para o Desenvolvimento, compreendida como vetor de cidadania ativa e responsável, configura-se como contribuição decisiva para o avanço dos ODS.

A concretização da Agenda 2030 requer a integração dos ODS nas políticas públicas, nos processos institucionais e nas ações implementadas nos níveis nacional, regional e global. É nessa direção que a ENED 2018-2022 se articula de modo específico com a Meta 4.7 do ODS

[117] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.
[118]FERREIRA, Patrícia Magalhães. **Portugal e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.**

4 (Educação), orientada a assegurar, até 2030, que todos os estudantes adquiram conhecimentos e competências indispensáveis à promoção do desenvolvimento sustentável, abrangendo educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. Ao operar nesse eixo, a ENED 2018-2022 também contribui, em sentido amplo, para a consecução dos demais ODS, com destaque para aqueles de natureza transversal, como o ODS 5, relativo à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, e suas metas correspondentes.[119]

A operacionalização desses compromissos evidencia-se nas medidas e ações do Plano de Ação da ENED. No plano nacional, a articulação para a tomada de decisões compreende a inclusão sistemática do tema da Educação para o Desenvolvimento em reuniões e documentos de estruturas de iniciativa governamental voltadas à concertação entre atores da cooperação e de outros processos correlatos, em alinhamento com a Agenda 2030. No plano internacional, a articulação em matéria de Educação para o Desenvolvimento envolve a realização de reuniões e demais iniciativas, bem como a elaboração de documentos referentes à participação de Portugal em instâncias como as Nações Unidas, a União Europeia, o Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, o Conselho da Europa, a GENE, a CONCORD e outros fóruns relevantes. Em termos de modelo institucional, contempla-se a apresentação de informações-síntese sobre a execução da ENED em reuniões da Comissão de Acompanhamento, do grupo de Entidades Subscritoras do Plano de Ação e de estruturas governamentais de concertação entre atores da cooperação, também no âmbito dos processos associados à Agenda 2030.[120]

[119] Ibidem
[120] FERREIRA, Patrícia Magalhães. **Portugal e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.**

CAPÍTULO III - A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS CIDADÃOS NA VIDA COLETIVA.

3.1 Exercício da cidadania e pleno desenvolvimento da personalidade pela via da educação.

Conforme analisamos, a Constituição do Brasil e a Constituição de Portugal consagram a educação como um direito fundamental, atribuindo-lhe a dupla função de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e prepará-la para o exercício consciente da cidadania.

Esse mandamento constitucional revela que a educação não se limita à transmissão de conhecimentos técnicos ou científicos, mas assume caráter formativo integral, orientado para a construção de sujeitos críticos, autônomos e capazes de intervir de forma responsável na vida social e política.[121]

O preparo para a cidadania, nesse contexto, significa dotar o indivíduo de condições para compreender direitos, deveres e valores democráticos, favorecendo sua participação ativa nas decisões coletivas e no fortalecimento das instituições republicanas. Já o desenvolvimento da personalidade está relacionado à promoção da dignidade humana, estimulando as potencialidades individuais, a liberdade de pensamento e a realização pessoal em consonância com o bem comum.[122]

Assim, a exigência constitucional não apenas impõe ao Estado o dever de garantir acesso, permanência e qualidade no ensino, mas também orienta a formulação de políticas públicas que assegurem a educação como instrumento de emancipação social e realização da pessoa em sua integralidade.

---

[121] "Nessa direção, uma das grandes intuições que Freire submeteu à análise e reflexão crítica, ao longo de sua trajetória enquanto educador e filósofo da educação, é a problemática da concreta libertação das pessoas de suas vidas desumanizadas pela opressão e pela dominação social. Essa foi a grande luta travada por Freire e sua proposta pedagógica traduz, de forma integral, as preocupações que perpassam, do início ao fim, sua atuação prática como educador e intelectual. O maior desafio que Freire lançou a si mesmo – e a quem compartilha do mesmo sonho e da mesma utopia – é a humanização do mundo por meio da ação cultural libertadora. Esse desafio, sem sombra de dúvidas, continua hoje mais atual do que há vinte ou trinta anos e requer de nós, seres humanos, sujeitos da história, um compromisso ético e político claramente definido em favor da transformação da realidade. O mundo real que nos cerca é intrinsecamente dialético porque, efetivando-se historicamente, nos constitui e, ao mesmo tempo, é constituído por nós, que somos sujeitos da práxis social. Portanto, frente aos problemas que a realidade atual nos apresenta, precisamos impulsionar novos momentos de ação para que possamos atingir outros níveis de humanização do mundo, da sociedade e da cultura." ZITKOSKI, Jaime J. **Paulo Freire & a Educação**. p.16.

[122] Destaca-se as reflexões de Nina Ranieri: "Daí se segue que os regimes democráticos português, espanhol e brasileiro, independente das diferentes dimensões históricas que os particularizam nos diversos contextos nacionais, partem de um valor comum e têm uma dimensão genérica, indispensável, que compreende um núcleo mínimo de garantias jurídico-processuais, sem o qual não há democracia política. É da combinação e interação desses princípios que emergem as garantias institucionais da democracia, em ambiente de igualdade perante a lei e de prevalência dos direitos fundamentais. É o primado da lei, aliás, que assegura tal igualdade, sendo a igualdade o pressuposto fundamental dos direitos de cidadania." RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** p.410.

Conforme esclarece Joaquim Azevedo, a cidadania está nas origens da escolarização de massas como um vetor fundamental. A natureza e o conteúdo da socialização da infância ligaram-se intimamente à natureza das regras da cidadania que unem os membros da sociedade à sua comunidade mais vasta. O indivíduo, por sua vez, tornou-se a unidade elementar da sociedade, um cidadão apto a participar inteiramente na comunidade, sendo esta tutelada racionalmente pelo Estado[123].

No mesmo sentido, Maria Cristina dos Santos Cruanhes, destaca que a educação e a cidadania caminham juntas, são indissociáveis, pois quanto mais educados, mais serão capazes de lutar e exigir seus direitos e cumprir seus deveres, implicando que o acesso igualitário à educação permitiria que cada cidadão brasileiro reclame e force a efetivação deste direito universal, cujo obstáculo é a própria falta de formação e informação da maior parte da população. [124]

Interessante reflexão é feita por Fernando Savater, o qual considera que o analfabeto seria equiparado a uma criança que não sabe, que ignora, pois não sente falta dos conhecimentos que não tem. Realmente, não se pode exigir de quem não conhece seus direitos conhecer aquilo que nem sequer se vislumbra. [125]

Destaca-se os ensinamentos de Johann Gottlieb Fichte, que reforça que o cumprimento do dever de instrução pelos indivíduos é indispensável à perspectiva orgânica do contrato de cidadania. [126]

"O livre processo político exige cidadãos ativos, capazes de formular e expressar suas preferências, individual e coletivamente, dado que as suas preferências são os elementos direcionadores de políticas e ações governamentais. Essa concepção de democracia – que é correlata ao conceito de Estado de Direito em sentido amplo – supõe o pluralismo, o multipartidarismo e as garantias efetivas de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais." [127]

Compreender o direito à educação nesse contexto exige, portanto, apreender a relação entre cidadania, dever de instrução e mecanismos constitucionais de concretização dos direitos, de forma a analisar como a educação pode atuar como vetor para a realização plena da personalidade e para a exigibilidade efetiva dos direitos fundamentais.

---

[123] AZEVEDO, Joaquim - **Sistema educativo mundial: Ensaio sobre a regulação transnacional da educação.** p 51.
[124] CRUANHES, Maria Cristina Dos Santos - **Cidadania: Educação e Exclusão Social.** p. 83 a 86
[125] SAVATER, Fernando - **O Valor de educar**. Lisboa, 1997, p. 71.
[126] FICHTE, Johann Gottlieb - **Fundamento do direito natural segundo os princípios da doutrina da ciência.** p. 248 e 249.
[127] RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** p.407.

3.2 A inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório como efetivação de direitos fundamentais.

A efetivação dos direitos fundamentais transcende a mera proclamação normativa, exigindo mecanismos concretos que garantam seu pleno exercício e a participação cidadã. Nesse contexto, a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório [128]emerge como um instrumento potencialmente transformador, capaz de fortalecer a consciência jurídica dos indivíduos e, consequentemente, a capacidade de exigibilidade e defesa de seus direitos.

A hipótese central desta pesquisa reside no reconhecimento de que a efetividade do direito fundamental à educação, conforme delineado nos ordenamentos constitucionais do Brasil e de Portugal, não se esgota na previsão normativa ou no mero acesso às instituições escolares.

À luz desse embasamento, a educação deve ser compreendida como um processo integral, capaz de viabilizar o desenvolvimento da personalidade e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, em consonância com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório é proposta como um mecanismo concreto para superar as lacunas que comprometem a realização plena desse direito.

---

[128] Neste sentindo importante as citações a seguir "Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida. (MARTINEZ, 2013, p. 2) Nesse contexto, Brandão e Coelho (2011, p. 21), também prelecionam que: A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública. O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na cogestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres (BRANDÃO,COELHO, 2011, p. 21). O ensino de disciplinas jurídicas viabiliza a concretização dos objetivos estabelecidos para a educação na Constituição Federal. E dessa forma, o educando terá sua formação como pleno desenvolvimento enquanto pessoa humana, como também, estará mais preparado para o exercício da cidadania, assim como sua qualificação para o trabalho (MORAES, 2013, p.28). Nesse diapasão, subentende-se que não basta que a constituição enumere um rol de direitos aos seus cidadãos, se estes não estiverem cientes desses direitos, Arendt (1981, p. 62) sugere que "direito é ter direitos"; todavia se estes direitos estiverem distantes do cidadão, não cumprirão sua função na sociedade. É precário que o conceito de cidadania esteja vinculado apenas a capacidade eleitoral do indivíduo (SILVA, 2002, p.139); para Arendt (1981), isso vai muito mais além, na efetivação dos direitos." CARVALHO, João Victor Augusto Caetano de; ROCHA, João Pedro Carvalho; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; CORRÊA, Camila Braga; ANTUNES, Rosana Maria de Morais; MENDES, Andréia Almeida. **Direito na escola: instruindo jovens nos direitos e deveres, a inserção de noções jurídicas no ensino médio como fator de contribuição para a formação cidadã.** p. 100-114.

Conforme leciona Canotilho é possível afirmar que o nível de ensino de uma sociedade constitui pressuposto dos direitos fundamentais[129]. O direito à educação, consagrado nas Constituições de diversos países, incluindo Portugal e Brasil, não se limita ao acesso formal às instituições de ensino.

A essencialidade do direito fundamental à educação manifesta-se na sua relação intrínseca com a liberdade de pensamento, o direito de petição, o direito ao voto e à democracia. Conforme já destacado[130], o nível de ensino e outros dados reais "condicionam decisivamente o regime jurídico-constitucional do estatuto positivo dos cidadãos". Isso implica que uma educação de qualidade, que abranja o conhecimento dos direitos, é fundamental para que os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania e exigir a efetivação de seus direitos.

A partir do percurso histórico dos direitos fundamentais, analisado nos capítulos anteriores, constata-se que tais direitos foram construídos a partir de processos de luta e afirmação social, e que a dignidade da pessoa humana constitui seu núcleo axiológico. Canotilho ressalta que os direitos fundamentais não são apenas garantias defensivas contra o Estado, mas também instrumentos de participação e de transformação da realidade social. A educação, nesse cenário, ocupa posição de destaque, pois é por meio dela que o cidadão adquire condições de reivindicar a efetividade dos demais direitos e de participar ativamente da vida política.

Paulo Bonavides, ao abordar a teoria constitucional, enfatiza a dimensão material dos direitos fundamentais, que demandam não apenas a abstenção do Estado, mas também prestações positivas para sua concretização. A educação, nesse sentido, é um direito prestacional que exige a atuação ativa do Estado para garantir não apenas o acesso, mas também a qualidade do ensino. A ausência de conhecimento jurídico básico, como apontado na pesquisa, acarreta violação ao livre desenvolvimento da personalidade e ao pleno exercício da cidadania, pois não se pode exigir de quem não conhece seus direitos a capacidade de defendê-los ou de compreender o que sequer vislumbra[131].

A presunção de que todos conhecem o direito positivado, embora presente em ordenamentos jurídicos como o brasileiro (Art. 2º da LINDB) e o português (Art. 3º do Código Civil), não se concretiza na realidade da maioria dos cidadãos, que permanecem em um estado de completo analfabetismo jurídico, o que gera violações irreparáveis aos direitos fundamentais.

---

[129] CANOTILHO, J. J. Gomes**. Direito constitucional e teoria da constituição.** p. 473.
[130] Canotilho (2002, p. 473)
[131] SAVATER, Fernando. **O Valor de educar.** p.71.

Ademais, a inclusão de uma disciplina de formação jurídica básica dialoga com a função emancipatória da educação, destacada por Paulo Bonavides ao tratar da evolução das gerações de direitos fundamentais, uma vez que fortalece a autonomia individual e potencializa a participação social.

José Afonso da Silva[132], em sua obra sobre o Direito Constitucional, reitera a importância da educação como pilar para o desenvolvimento da cidadania e da democracia. A educação, para ele, não é apenas um direito individual, mas um dever do Estado e da sociedade, essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A efetividade do direito à educação, portanto, não se restringe ao acesso formal às instituições de ensino, mas abrange a qualidade do processo formativo, a adequação de seus conteúdos e a capacidade de promover a consciência crítica dos educandos. Desse modo, como observou José Afonso da Silva (2005), a positivação normativa não é suficiente para assegurar a concretização material desses direitos, o que impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas. A ausência de conteúdos curriculares voltados ao conhecimento jurídico básico dos direitos, garantias e liberdades fundamentais limita a autonomia cidadã e enfraquece os mecanismos de participação democrática.

António Pedro Barbas Homem[133], no contexto do Direito da Educação português, destaca a crescente importância do Direito da Educação, evidenciada pelo aumento de regulamentações, inclusive internacionais, e pela busca por uma tutela judicial adequada para a solução de litígios. Ele ressalta que a educação é um vetor fundamental para o exercício do direito fundamental à cidadania, e que a escolarização de massas está intrinsecamente ligada à natureza das regras da cidadania que unem os membros da sociedade à sua comunidade. Quanto maior o nível de educação, maior a possibilidade de exigir e efetivar direitos, pois educação e cidadania são indissociáveis.

A educação é uma ferramenta essencial para o cidadão contra as arbitrariedades estatais, um mecanismo para frear o abuso e a violação de direitos, e para garantir o conhecimento efetivo da importância das instituições democráticas e dos meios de participação na vida comunitária. Como assinala Barbas Homem, a educação, enquanto direito fundamental, deve estar associada ao desenvolvimento integral da personalidade e à dignidade humana, de modo

[132] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.
[133] HOMEM, António Pedro Barbas. **Temas de Direito da Educação.**

que a sua efetividade não se restringe à instrução formal, mas se projeta em uma formação voltada à cidadania democrática.

Em suma, a inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório, tanto em Portugal quanto no Brasil, representa não apenas uma inovação pedagógica, mas um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais. Ao proporcionar aos estudantes o conhecimento básico de seus direitos e deveres, essa medida contribui para o pleno desenvolvimento da personalidade, para a formação de cidadãos conscientes e críticos, e para o fortalecimento da democracia participativa.

A experiência empírica do programa "Direito na Escola", analisada no próximo tópico, evidencia que a aproximação entre a linguagem jurídica e o cotidiano dos alunos pode gerar impactos positivos na formação de uma consciência crítica, permitindo que o direito deixe de ser visto como um conhecimento distante, reservado a especialistas, e passe a integrar a vida comunitária como instrumento de cidadania. Essa proposta articula-se com os objetivos constitucionais e internacionais de promoção de uma educação de qualidade, inclusiva e transformadora, estando em consonância com a Agenda 2030 da ONU, especialmente com o ODS 4, que trata da educação de qualidade, e com o ODS 16, que enfatiza a construção de instituições eficazes e o acesso à justiça.

A educação jurídica de base, portanto, não apenas amplia a compreensão da função emancipatória da educação, mas também fortalece sua dimensão jurídica e democrática, permitindo que o Estado cumpra seu papel constitucional de formar cidadãos aptos a participar ativamente da vida coletiva.

3.3 Direito na Escola – OAB.

O programa "Direito na Escola", idealizado pelo professor Lucas Andrade há mais de uma década, consolidou-se como uma experiência pedagógica inovadora voltada à disseminação de noções fundamentais de justiça, cidadania e Direito entre crianças e adolescentes no Brasil. Sua finalidade central consiste em aproximar os estudantes da linguagem e dos institutos jurídicos, fornecendo-lhes instrumentos críticos para a compreensão da realidade social e para o exercício consciente da cidadania.

Trata-se de uma iniciativa desenvolvida por advogados e bacharéis em Direito, que atuam de forma voluntária em escolas públicas e privadas. O conteúdo ministrado abrange temas estruturantes da ordem jurídica e democrática, como a Constituição Federal, os direitos e deveres fundamentais, a ética e a cidadania, bem como questões sociais de relevância prática, tais como a prevenção da violência e a proteção ambiental. A proposta pedagógica busca não

apenas transmitir conhecimento, mas também estimular a reflexão crítica sobre o papel do indivíduo na sociedade e a corresponsabilidade na preservação do Estado Democrático de Direito.

As atividades são implementadas em sala de aula por meio de palestras, oficinas e metodologias participativas, voltadas especialmente aos estudantes do ensino fundamental e médio. Essa abordagem favorece a construção de competências sociojurídicas desde a formação básica, incentivando o engajamento cívico e a compreensão dos mecanismos institucionais de garantia de direitos.

O êxito do programa decorre, em grande medida, das parcerias estabelecidas entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e instituições de ensino, possibilitando a integração entre teoria jurídica e prática social. Mais do que ampliar o conhecimento normativo, a iniciativa pretende contribuir para a prevenção de conflitos, a promoção de ambientes escolares mais inclusivos e a formação de cidadãos aptos a exercer seus direitos e deveres com consciência ética e responsabilidade crítica.

Em sintonia com esse propósito, o programa também incentiva a criação de legislações municipais que incluam a disciplina de Direito no currículo escolar obrigatório, reforçando a educação para a cidadania como política pública estruturante.

O programa impulsionou a alteração da Lei nº 15.476, de 12/04/2005, e promoveu a inclusão de conteúdos jurídicos nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. [134]

---

[134] Lei nº 15.476, de 12/04/2005 "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:
Art. 1° – As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.
Parágrafo único – Os conteúdos e atividades a que se refere o caput terão como objetivo promover a formação cidadã dos estudantes e prepará-los para atuar na construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e sustentável.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 24.213, de 13/7/2022.)
Art. 2° – Integram os conteúdos a que se refere o art. 1° os seguintes temas:
I – direitos humanos, compreendendo:
a) direitos e garantias fundamentais;
b) direitos da criança e do adolescente;
c) direitos políticos e sociais.
II – noções de direito constitucional e eleitoral;
III – organização político-administrativa dos entes federados;
IV – (Vetado);
V – educação ambiental;
VI – direitos do consumidor;
VII – direitos do trabalhador;
VIII – formas de acesso do cidadão à justiça.
Parágrafo único – Na abordagem do tema a que se refere o inciso V, serão enfatizados, desde a infância, o cuidado e a proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 24.186, de 20/6/2022.)
Art. 3° – (Vetado).
Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A referida legislação estabelece que as escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação deverão incluir em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos à cidadania, que serão desenvolvidos de forma interdisciplinar. Esses conteúdos e atividades têm como objetivo promover a formação cidadã dos estudantes, preparando-os para atuar na construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e sustentável, conforme disposto pela Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022. Entre os temas a serem abordados, estão os direitos humanos, que compreendem os direitos e garantias fundamentais, os direitos da criança e do adolescente, bem como os direitos políticos e sociais. Também devem ser incluídas noções de direito constitucional e eleitoral, a organização político-administrativa dos entes federados, a educação ambiental, os direitos do consumidor, os direitos do trabalhador e as formas de acesso do cidadão à justiça. Em relação à educação ambiental, a Lei nº 24.186, de 20 de junho de 2022, determinou que se enfatize, desde a infância, o cuidado e a proteção aos animais, como consequência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente.

Como nota-se caminhamos no que diz respeito a normatização para a inclusão de disciplinas de direito no ensino[135], contudo, mesmo com as legislações já vigentes, ainda não houve efetivação fora do plano teórico, por parte do Estado. O programa direito na escola, continua desenvolvendo sua transformação social de forma voluntária, contudo com pouca colaboração por parte dos Entes Públicos.

3.4 Experiências práticas

MINAS GERAIS (Estado). **Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005.** Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. *Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*, Palácio da Inconfidência, Belo Horizonte, 12 abr. 2005. Atualizada em 13 jul. 2022. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15476/2005/?cons=1. Acesso em: 20 maio 2025.

[135] A nível nacional, também na mesma linha, temos o Projeto de Lei nº 2745/24 que tramita na Câmara dos Deputados e propõe a inclusão da disciplina de educação em noções de direito no currículo obrigatório do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas do Brasil. O objetivo é formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, aptos a participar de maneira ativa na vida social. De autoria do deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), a proposta encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. Segundo Tavares, "a disciplina contribuirá para prevenir conflitos e resolver disputas de forma pacífica. Cidadãos informados estão mais capacitados a buscar soluções legais em vez de recorrer à violência". Tem como objetivo a inclusão de uma disciplina que abranja, no mínimo: direitos e deveres fundamentais previstos na Constituição Federal; noções de cidadania e participação democrática; estrutura e funcionamento do sistema judiciário brasileiro; direitos do consumidor; direito do trabalho; direito ambiental; e princípios de ética e moral. BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2745/2024, de 4 de julho de 2024.** Torna obrigatória a inclusão da disciplina de Educação em Noções de Direito no currículo dos ensinos fundamental e médio. *Notícia – Câmara dos Deputados*, 23 out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1097898-projeto-inclui-nocoes-de-direito-no-curriculo-da-educacao-basica/. Acesso em: 20 maio 2025.

Em pesquisa empírica[136] realizada em três instituições de ensino de Itabira/MG[137], uma escola privada e duas públicas, buscou-se identificar a percepção da coordenação/direção acerca da implementação de conteúdos jurídicos no currículo escolar[138].

A pesquisa empírica buscou demonstrar através da análise qualitativa e quantitativa, se a hipótese inicialmente proposta pode ser ratificada ou refutada, para tanto, adotamos, o método de survey combinando a pesquisa quantitativa e qualitativa, uma vez que se busca compreender os dados estatísticos, através de perguntas objetivas, mas também visa interpretar questões humanas, utilizando-se de perguntas abertas. Para tanto, foi elaborado o instrumento de coleta de dados através de questionário misto, que foi aplicado nas escolas públicas e privadas em que esta pesquisadora esteve atuando como membro da Comissão de "Direito na Escola" da OAB/MG.

De forma geral, os resultados foram altamente positivos[139]. Em todas as escolas, as avaliações atribuídas às afirmações propostas variaram entre 4 e 5, sendo que os critérios utilizados foram 1- discordo plenamente e 5 concordo plenamente, revelando um reconhecimento consistente de que a disciplina implementação do estudo do Direito nas escolas: contribui para o fortalecimento da cidadania e da consciência democrática; favorece a participação estudantil em decisões coletivas; auxilia no desenvolvimento integral da personalidade dos alunos; deveria ser ampliada ou consolidada para mais turmas e séries.

Apesar da avaliação positiva, algumas barreiras estruturais e pedagógicas foram destacadas. Na escola privada, a principal dificuldade apontada foi a limitação da carga horária, sendo sugerida a ampliação do número de aulas e de atividades práticas voltadas à vivência

[136] O tamanho inicial da amostra precisou ser revisto, considerando que no tempo da pesquisa, não foi possível a ampliação, tendo em vista que trata-se de trabalho voluntário e que depende da adequação das instituições de ensino a carga horária para implementação das aulas.

[137] A escolha pelo estudo do programa "Direito na Escola" também se explica pela trajetória pessoal e profissional desta pesquisadora, natural de Itabira (Município do Estado de Minas Gerais), em que a pesquisa empírica foi realizada. A vivência como advogada e membro da Comissão Direito na Escola da 52ª Subseção da OAB/MG contribuiu para a compreensão crítica das potencialidades e limitações do projeto, servindo como substrato para a realização da presente pesquisa. Diante da oportunidade de atuar diretamente como voluntária em instituições de ensino locais, ministrando aulas no âmbito do projeto, essa experiência prática não apenas revelou a relevância pedagógica do programa, mas também permitiu observar, em primeira pessoa, os impactos concretos da introdução de noções jurídicas no ambiente escolar. Diante desse cenário, com o intuito de obter avaliação das instituições participantes, foi aplicado questionário sobre a percepção da coordenação pedagógica e da Direção sobre o impacto do programa. Assim, conforme anexo II, foram avaliadas os impactos do programa pela COORDENAÇÃO/DIREÇÃO.

[138] A escolha da amostra se deu, considerando a participação voluntária desta pesquisadora nas referidas escolas em aulas lecionadas pelo programa "Direito na Escola". Como o programa é voluntário não é possível uma implementação continuada, o que interferiu no tamanho da amostra. O questionário utilizado encontra-se anexo a este estudo. Como as questões investigadas foram abordadas com base nas percepções da coordenação pedagógica e da direção das instituições e não de participantes individuais de pesquisa, não é hipótese de submissão ao CEP/CONEP, conforme resolução 466 e 510 da CONEP.

[139] Anexo a presente pesquisa encontram-se o gráfico com os resultados e o questionário com as respostas.

jurisdicional. Nas escolas públicas, as dificuldades estiveram relacionadas tanto ao excesso de áreas complementares já previstas no currículo oficial, quanto à necessidade de maior integração entre diferentes entes públicos para apoiar a educação básica.

No que tange ao impacto formativo, as gestões escolares foram unânimes em reconhecer que o estudo dos conteúdos de direito, contribui de forma significativa para a compreensão dos direitos e deveres fundamentais, além de fortalecer a capacidade crítica dos estudantes frente ao papel do Estado e às normas jurídicas. Uma das direções destacou, ainda, a importância de considerar a noção de Direito como conteúdo extra curricular obrigatório no Ensino Médio.

Em síntese, os resultados confirmam que o programa "Direito na Escola" é percebido como um mecanismo relevante de formação cidadã, ainda que sua efetivação plena demande ajustes no projeto pedagógico, maior disponibilidade de carga horária e maior articulação institucional e especialmente apoio pelos entes estatais.

Os resultados positivos, servem de embasamento para ratificar a hipótese inicialmente proposta, visto que o programa "Direito na Escola" leva conhecimentos jurídicos, permitindo a acesso ao conhecimento na educação básica, nos permitindo concluir que a inclusão de uma disciplina jurídica tem grande potencial para efetivação dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo desta dissertação permitiu compreender que a educação, ao ser erigida a direito fundamental nas Constituições da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, transcende a condição de um simples serviço público ou política social e se converte em verdadeiro pilar estruturante do Estado Democrático de Direito.

Ao longo da análise empreendida, demonstrou-se que a educação, ao lado da dignidade da pessoa humana e da cidadania, constitui não apenas um direito de caráter prestacional, mas também um dever constitucional do Estado e da sociedade, cujo cumprimento é condição para a concretização de todos os demais direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, ao examinar o Estado Democrático de Direito, os fundamentos da constitucionalização e a evolução histórica dos direitos fundamentais, evidenciou-se que estes não são produtos de concessões espontâneas, mas sim conquistas históricas decorrentes de lutas sociais, transformações políticas e avanços filosóficos.

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico dessas conquistas, representa o fundamento que orienta a totalidade do sistema constitucional. Nesse horizonte, a educação surge não apenas como meio de difusão do conhecimento, mas como garantia material da própria dignidade, pois é a partir dela que o indivíduo adquire instrumentos para participar ativamente da vida democrática, exigir a realização de seus direitos e cumprir seus deveres fundamentais. Assim, a análise evidenciou que sem educação de qualidade não há cidadania plena, tampouco igualdade substancial.

No segundo capítulo, ao se aprofundar no direito fundamental à educação, verificou-se que tanto o Brasil quanto Portugal avançaram significativamente na positivação normativa e na ampliação de políticas públicas destinadas a assegurar o acesso universal ao ensino.

Entretanto, constatou-se que a efetividade desse direito ainda se vê comprometida por lacunas estruturais e materiais. A mera garantia do acesso formal às instituições de ensino não é suficiente para cumprir a promessa constitucional de uma educação emancipatória.

Nessa perspectiva faz-se necessária a implementação de condições que assegurem não apenas o ingresso, mas também a permanência, a qualidade pedagógica, a valorização docente e a adequação curricular.

De modo particular, ressaltou-se que a ausência de conhecimentos jurídicos básicos compromete a capacidade do cidadão de compreender e exigir seus direitos, gerando um paradoxo entre a presunção de conhecimento da lei, princípio consolidado no ordenamento jurídico, e a realidade de um analfabetismo jurídico que atinge grande parte da população.

Essa constatação serviu de base para o terceiro capítulo, no qual se discutiu a educação como mecanismo para se alcançar a exigência constitucional de preparo para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento da personalidade.

A análise evidenciou que a educação deve assumir uma dimensão integral, capaz de formar indivíduos críticos, conscientes, responsáveis e participativos. Nesse contexto, demonstrou-se a pertinência da hipótese de inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório em Portugal e no Brasil, como estratégia voltada à superação da lacuna identificada.

A proposta não representa um mero acréscimo curricular, mas um mecanismo de fortalecimento da função emancipatória da educação, ao inserir no cotidiano escolar conteúdos relacionados a direitos, deveres, funcionamento das instituições democráticas e mecanismos de participação social.

O estudo empírico sobre o programa brasileiro "Direito na Escola", promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, em especial a experiência vivenciada por esta pesquisadora junto a Comissão de Direito na escola da 52º Subseção OAB/Minas Gerais, confirmou a relevância da proposta ao evidenciar os impactos positivos da inserção de conteúdos jurídicos na formação escolar.

A experiência, ainda que limitada territorialmente e dependente da atuação voluntária de advogados, demonstrou o potencial transformador da educação jurídica de base na formação de cidadãos mais conscientes, engajados e capazes de participar da vida coletiva de forma ativa e crítica. Esse dado empírico reforça a tese de que a institucionalização dessa prática nos sistemas de ensino obrigatórios pode representar um avanço significativo na concretização dos objetivos constitucionais da educação.

A pertinência da proposta se fortalece ainda mais quando analisada à luz do plano internacional, especialmente no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, ao estabelecer a meta de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, com oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, encontra plena sintonia com a hipótese defendida neste trabalho.

A inclusão de uma componente jurídica nos currículos escolares contribui diretamente para a realização dessa meta, pois promove uma educação relevante, emancipatória e orientada para a cidadania democrática. Ademais, a proposta dialoga com outros ODS, como o 10 (redução das desigualdades) e o 16 (paz, justiça e instituições eficazes), na medida em que democratiza o conhecimento jurídico, fortalece a confiança nas instituições, promove a inclusão social e fomenta a participação cidadã.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a educação é a chave para a exigibilidade dos direitos fundamentais e para a consolidação de uma sociedade democrática e justa. A efetividade desse direito não pode ser reduzida ao cumprimento formal de indicadores quantitativos, mas deve ser compreendida como processo de formação integral do indivíduo, no qual o acesso ao conhecimento jurídico desempenha papel estratégico para a emancipação social.

A cidadania plena e o desenvolvimento integral da personalidade só se tornam possíveis quando o cidadão possui ferramentas para compreender e reivindicar seus direitos, para participar criticamente da vida pública e para contribuir para a transformação social.

Conclui-se, portanto, que a proposta de inclusão de uma componente jurídica nos ciclos de ensino obrigatório em Portugal e no Brasil não se limita a uma inovação pedagógica, mas representa um compromisso constitucional e internacional com a realização plena do direito fundamental à educação.

Trata-se de medida idônea para enfrentar os déficits de efetividade constatados, para reduzir desigualdades estruturais e para fortalecer a democracia participativa. A institucionalização dessa proposta permitirá que a educação cumpra integralmente sua função emancipatória, tornando-se instrumento de concretização da dignidade humana, de construção da cidadania crítica e de realização do projeto constitucional de sociedades livres, justas, solidárias e sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

Fontes Documentais

CARTA de Direitos Fundamentais da União Europeia **(Carta de Nice)**, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657. **Diário Oficial da União.** [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

BRASIL**.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 25 nov. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis///L9131.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1,** Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2745/2024, de 4 de julho de 2024. Torna obrigatória a inclusão da disciplina de Educação em Noções de Direito no currículo dos ensinos fundamental e médio. **Notícia – Câmara dos Deputados**, 23 out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1097898-projeto-inclui-nocoes-de-direito-no-curriculo-da-educacao-basica/. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança n.º 22.690/CE. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário. Julgado em 17 abr. 1997. **Diário da Justiça**, 7 dez. 2006, p. 36.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário - RE 1008166 / SC** [Em linha]. Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator do último

incidente: Min. Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176 [Consult. em: 23 ago. 2025].

CÓDIGO Civil: Decreto-lei n.º 47344. **Diário do Governo, Série 1.** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/477358/details/normal?p_p_auth=92r8HNm0.

CÓDIGO Civil: Lei n.º 10.406/2002. **Diário Oficial da União, Seção 1.** [Em linha]. N.º 8 (11-01-2002), p. 1-74. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/01/2002.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988), p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/indice. [Consult. em: 23 ago. 2025].

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005**.** Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. **Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais,** Palácio da Inconfidência, Belo Horizonte, 12 abr. 2005. Atualizada em 13 jul. 2022. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15476/2005/?cons=1. Acesso em: 20 maio 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 46/86, de 14 de outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo. **Diário da República: 1.ª Série,** n.º 237, 14 out. 1986. Legislação consolidada disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1986-34444975. Acesso em: 23 ago. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho. Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva. **Diário da República, 1.ª série, n.º 129**, 6 jul. 2018. Legislação consolidada disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-115654476-115625169. Acesso em: 23 ago. 2025.

PORTUGAL. **Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED 2018–2022)**. Disponível em: https://ened-portugal.pt/pt/educacao-para-a-cidadania-global. Acesso em: 23 ago. 2025.

Fontes Bibliográficas

AGRA, Walber de Moura; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva /Almedina, 2013. p.119 ISBN 978-85-02-21262-6.

ALEXANDRINO, Jorge Melo – O Discurso dos Direitos. Lisboa: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 2012, p. 15. ISBN 978-9724046693

ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira (Org.); MARTINS, Graziella Rose de Pinho; OLIVEIRA, Marcelle Mariá Silva de (Coords.). Direito na escola: uma contribuição para a formação cidadã. 1. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. ISBN 9788593869723.

AVELEIRA, Pedro Miguel Moura Cardoso Vilar. **Activismo judicial no âmbito do direito à educação. 2014** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34962/1/Activismo%20Judicial%20no%20Ambito%20do%20Direito%20a%20Educacao.pdf. acesso em 12 de maio de 2025

AZEVEDO, Joaquim - **Sistema educativo mundial: Ensaio sobre a regulação transnacional da educação.** Lisboa, 2007, p 51,

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-0207-279-4.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática** [Em linha]. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, s.d. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf [Consult. em: 23 ago. 2025].

BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos.** Rio de Janeiro, 1992, p. 10. ISBN 88-06-12174

BOBBIO, undefined N. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. *E-book.* p.43. ISBN 9788535293272. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/. Acesso em: 22 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.p.49. ISBN 85-230-0276-6.

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. Disponível emhttps://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 295. ISBN 978-65-5559-395-2.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2003. P. 473. ISBN 972-402-106-8

CARVALHO, João Victor Augusto Caetano de; ROCHA, João Pedro Carvalho; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; CORRÊA, Camila Braga; ANTUNES, Rosana Maria de Morais; MENDES, Andréia Almeida. Direito na escola: instruindo jovens nos direitos e deveres, a inserção de noções jurídicas no ensino médio como fator de contribuição para a formação cidadã. *Revista Pensar Acadêmico*, Manhuaçu, v. 18, n. 2, p. 100-114, 2020. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/885/779. Acesso em: 22 ago. 2025.

CHAGAS, Marcos; LOURENÇO, Iolando. **5 de outubro de 1988: Ulysses promulga "Constituição Cidadã"**. Agência Brasil. Notícia, Memórias [Em linha]. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-10-01/5-de-outubro-de-1988-ulysses-promulga-constituicao-cidada [Consult. em: 23 ago. 2025].

CRUANHES, Maria Cristina Dos Santos - **Cidadania: Educação e Exclusão Social**. Porto Alegre: 2000, pp. 83 a 86. ISBN 858-827-819-7

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - **A concretização dos princípios constitucionais no estado democrático de direito,** in YARSHELL, Flavio Luiz; ZANÓIDE, Maurício (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo, DPJ, 2005. p.281-89.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 8502208519

_____. **Direitos fundamentais: problemas jurídicos particularmente em face da Constituição Brasileira de 1988.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: jan-mar 1996. n.203, p.1-10.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. Portugal e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Lisboa: Plataforma Portuguesa das ONGD, ago. 2020. ISBN 978-989-54011-3-0. Disponível em: https://ods.imvf.org/wp-content/uploads/2020/09/Rescursos-portugal-e-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

FICHTE, Johann Gottlieb - **Fundamento do direito natural segundo os princípios da doutrina da ciência**. Lisboa: 2012, pp. 248 e 249. ISBN 978-972-311-455-3

GRAU, Eros Roberto – O Direito Posto e o Direito Pressuposto. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN 85-7420-663-6.

GARCIA, Emerson - **A efetividade dos direitos sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. ISBN: 9788502623637

GARCIA, Maria - **Desobediência civil, direito fundamental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. ISBN: 978-852-031-177-6

GARTH, Meintjes - Educação em direitos humanos para o pleno exercício da cidadania: Repercussões na pedagogia, in CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULOS, George (orgs). **Educação em direitos humanos para o Século XXI**. São Paulo: EDUSP, 2007.p. 119-40. ISBN 10: 8531410118

GIOVANNI, Geraldo Di. **Políticas públicas e política social.** São Paulo, 2008. disponível em < http://geradigiovanni.blogspot.com/2008/08/polticas-pblicas-epoltica-social.html>.

_____; PRONI, Marcelo Weishaupt - Metamorfose do Estado, proteção social e cidadania, in DEDECCA, Claudio S.; PRONI, Marcelo W. (org.) **Economia e proteção social: textos para estudo dirigido.** Campinas: UNICAMP-IE, 2006. p.161-76.

GOUVEIA, Jorge B. **Direitos Fundamentais: Teoria Geral, Dogmática da Constituição Portuguesa.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.109. ISBN 9789894010920. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789894010920/. Acesso em: 20 ago. 2025.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p. 328. ISBN: 85-336-1163-3

GUERRA, Áila Souto. **A fiscalização concreta de constitucionalidade sob a ótica do direito luso-brasileiro: do texto da Constituição à prática jurisprudencial** [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81105?mode=full [Consult. em: 23 ago. 2025].

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental"da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. ISBN 978-85-8827-855-4.

HABERMAS, Jürgen. 2008. Entrevista concedida a Thomas Assheuer, publicada no Caderno mais da Folha de São Paulo em 09 de novembro de 2008, tradução Érika Werner.

_____. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. vol. I e II, tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997. Texto disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0911200811.htm>.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes.** Porto Alegre: Sério A. Fabris. 1991, pág. 19. ISBN : 8588278189

HOMEM, António Pedro Barbas, CARVALHO, Luís Guimarães de, ATANÁSIO, João - **Legislação de Educação.** Coimbra: Editora, 2001, p.7. ISBN 972-32-1039-8.

HOMEM, Filipa Aragão – **O Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Sistema de Protecção de Direitos Fundamentais Nacional**: estudo sobre aplicação do princípio da subsidiariedade no caso português. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7816-8.

HABERMAS, Jürgen. 2008. **Entrevista concedida a Thomas Assheuer,** publicada no Caderno mais da Folha de São Paulo em 09 de novembro de 2008, tradução Érika Werner.

_____. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. vol. I e II, tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997. Texto disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0911200811.htm>.

HORTA, José Luiz Borges - **Direito Constitucional da educação.** Belo Horizonte: Decálogo, 2007. ISBN: 8576041251

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html Acesso em 10 maio 2025.

LIBERATI, Wilson Donizeti - **Direito à educação: Uma questão de justiça.** São Paulo, Malheiros, 2004. ISBN: 8574205842

LIMA, Francisco Gérson Marques de - Os deveres Constitucionais: O cidadão responsável, in BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coords), **Constituição e democracia; estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho, Faculdade Christus.** São Paulo: Malheiros, 2006. p.140-87. ISBN: 8574207357

MARCÍLIO, Maria Luiza — A Declaração Universal dos Direitos Humanos - Primado da Dignidade Humana e do Bem Comum, *In* MARCÍLIO, Maria Luiza (Org.). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sessenta Anos: Sonhos e Realidades**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Pp. 17-26. Disponível para consulta em: <https://www.livrosabertos.edusp.usp.br/edusp/catalog/view/33/29/136-1>. ISBN 978-85-314-1127-4.

MELGARÉ, Plínio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Almedina, 2019. *E-book.* p.28. ISBN 9788584934454. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934454/. Acesso em: 21 ago. 2025.

MELLO DO AMARAL JÚNIOR, José Levi. 20 anos da Constituição Brasileira de 1988: A Constituição foi capaz de limitar o poder?, in MORAES, Alexandre de (org.), **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo:** Atlas, 2009. p.125- 38. ISBN: 978-85-7018-598-3

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. ISBN: 8571471908

MELLO, Guiomar Namo de. **Social democracia e educação: teses para discussão.** São Paulo: Cortez, 1990. ISBN: 1000212409072

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Série IDP - Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.48. ISBN 9788547212421. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212421/. Acesso em: 19 ago. 2025.

MIRANDA, Jorge – **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa dos sistemas de direitos fundamentais.** Revista Justitia. [Em linha]. Vol. 67, nº. 201 (jan./dez.2010), p. 359-385. Disponível em: http://www.revistajustitia.com.br/revistas/746830 [Consult. Em 18/01/2021].

MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania**. 2003-2015. Coimbra: Almedina, 2016. p. 46. ISBN 978-972-40-6467-3.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º a 79. º. Vol. I. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 61. ISBN 9789725405413.

MIRANDA, Jorge - **Introdução ao direito da educação: direito português e direito brasileiro.** Revista e-Pública. Número 2: Junho 2014. [Em linha]. Disponível em :file:///C:/Users/SEEMG/Desktop/34569-introducao-ao-direito-da-educacao-direito-portugues-e-direito-brasileiro.pdf (Consulta em 1.09.2021).

MOLETTA, Ana K.; BIERWAGEN, Gláucia S.; TOLEDO, Maria E. R O. A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788595027732. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027732/. Acesso em: 21 ago. 2025.

MÜLLER, Friedrich - Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?, in PIOVESAN, Flávia (coord.), **Direitos humanos, Globalização Econômica e Integração Regional.** São Paulo, Max Limonad, 2002, p. 567-96.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. ISBN: 857147933

NALINI, José Renato - Os desafios da aplicação e efetivação dos direitos humanos, in MARCÍLIO, Maria Luiza (org.). **A declaração universal dos direitos humanos. Sessenta anos: sonhos e realidades**. São Paulo: EDUSP, 2008. ISBN 978-85-314-1058-1

NOVAIS, Jorge Reis Novais, em defesa do Tribunal Constitucional, Lisboa, outubro de 2014, Almedina, ISBN 978-972-405825-2, CDU 342. P. 19

OLIVEIRA, Romualdo Portela de Oliveira; ARAUJO, Gilda Cardoso de - **Qualidade de ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação.** Revista Brasileira de Educação: Rio de Janeiro, 2005, jan/fev/mar/abr, n. 28, p 5-23. ISSN: 1413-2478

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução.** Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 191. ISBN 972-32-0373-1.

PINSKY, Jaime. Cidadania e educação. 10. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book. p.44. ISBN 9788572448475. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448475/. Acesso em: 21 ago. 2025.

RANIERI, Nina - Os Estados e o direito à educação na Constituição de 1988 – Comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in MORAES, Alexandre (Coord.). **Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Atlas, 2009. p-183-200. ISBN: 978-85-53062-00-3

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.408. ISBN 9786556278032. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/. Acesso em: 22 ago. 2025.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e Deficiência. p. 306. Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7872/4656 [Consult. em 18 agosto. 2025]. ISSN:2182-6900.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. *E-book.* p.137. ISBN 9786555766370. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/. Acesso em: 21 ago. 2025.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos.** Salvador: Juspodivm, 2017. p. 30. ISBN 978-85-442-1175-5.

SAVATER, Fernando - **O Valor de educar**. Lisboa, Editora Círculo de Lectores.1997, p. 71.ISBN 978-842266826

SCHLEGEL, Rogério - **Avaliação dos serviços públicos e desconfiança no governo: como entender a experiência recente e o sentido da causalidade.** Relatório parcial individual da pesquisa de Iniciação Científica apresentado à FAPESP vinculado ao Projeto de Pesquisa Temático "A desconfiança dos cidadãos nas instituições democráticas" coordenado pelo Professor Titular José Álvaro Moisés. São Paulo: 2008.

SILVA, Ênio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-222, jul./set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

SILVA, Luiz Virgílio Afonso da - **A constitucionalização dos direitos: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares.** Tese (Concurso de Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2004. ISBN: 8574206962

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.112. ISBN 9786553625068. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/. Acesso em: 23 ago. 2025.

STRECK, Lênio Luiz – **Ativismo judicial não é bom para a democracia** [Entrevista, Em linha]. *Consultor Jurídico (ConJur)*. São Paulo, 15 mar. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul [Consult. em: 16 out. 2020].

TAVARES, André Ramos. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. Disponível em: [Em linha] https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf. Consulta em: 30/08/2021.

TORRES, Ricardo Lobo (Org) - **Teoria dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro:Renovar, 1999. ISBN 8571472777.

_____. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral. 1998. n. 42, jul-set, p. 69-70.

TOSTA, Sandra de Fátima P.; CURY, Carlos Roberto J. Educação, cidade e cidadania - Leituras de Experiências Socioeducativas. São Paulo: Autêntica Editora, 2007. E-book. p.38. ISBN 9788582178171. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582178171/. Acesso em: 21 ago. 2025.

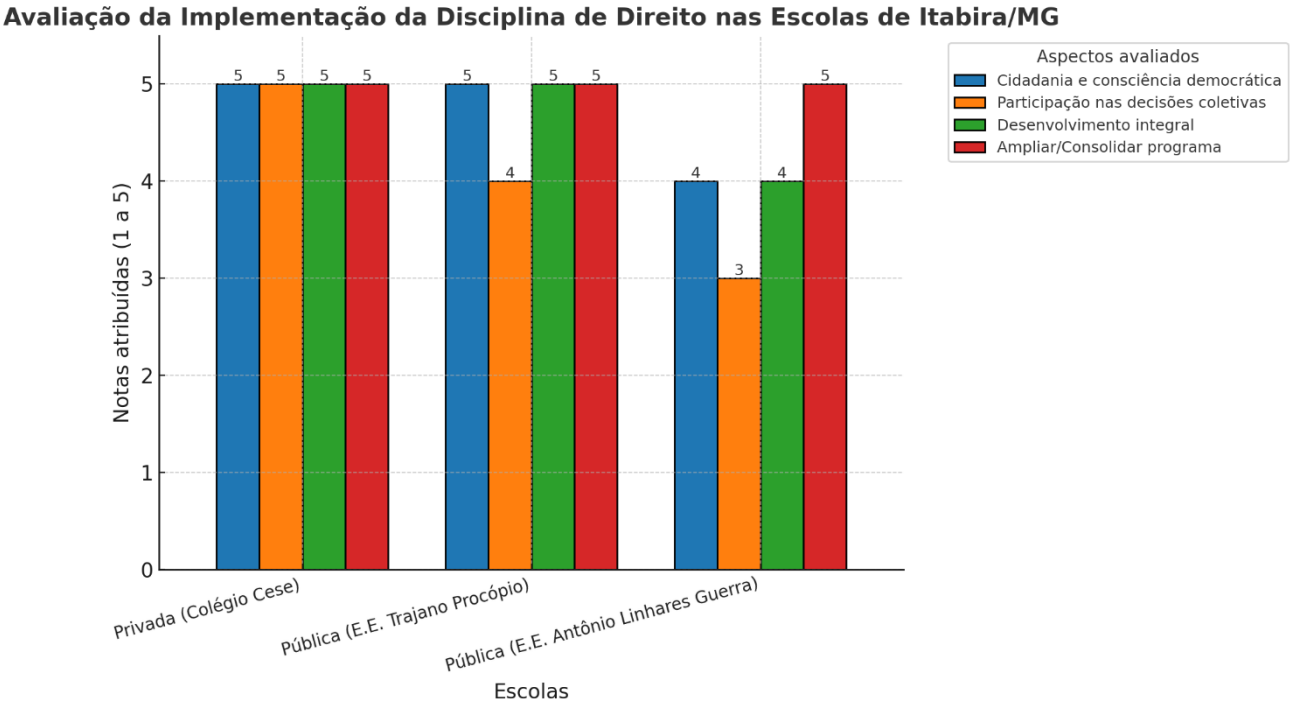
TRILHANTE. **As diversas dimensões dos direitos fundamentais** [Em linha]. Disponível em:https://trilhante.com.br/curso/hermeneutica-constitucional/aula/as-diversas-dimensoes-dos-direitos-fundamentais-1 [Consult. em: 18 ago. 2025].

TROVÃO DO ROSÁRIO, Pedro. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – ¿UN LEGISLADOR NEGATIVO O POSITIVO? Disponível em: http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/15284/13389, consulta em: 1.4.2021.

VILLEY, Michel, O direito e os direitos humanos Michel Villey ; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. - São Paulo : 2007. WMF Martins Fontes, (Coleção justiça e direito) Título original droit et les droits de l'homm. ISBN 978-85-60156-48-1.

WALZER, Michael - **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade.** Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ISBN: 9788533619111

ZITKOSKI, Jaime J. **Paulo Freire & a Educação**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2007. *E-book.* p.15. ISBN 9788565381963. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565381963/. Acesso em: 22 ago. 2025.


Avaliação da Implementação da Disciplina de Direito nas Escolas de Itabira/MG
Aspectos avaliados
Cidadania e consciência democrática
Participação nas decisões coletivas
Desenvolvimento integral
Ampliar/Consolidar programa
Notas atribuídas (1 a 5)
0
1
2
3
4
5
5 5 5 5
5 4 5 5
4 3 4 5
Privada (Colégio Cese)
Pública (E.E. Trajano Procópio)
Pública (E.E. Antônio Linhares Guerra)
Escolas